



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426-Centro- CEP 85840-000 – Fone/Fax: (45) 3121-1000

CNPJ 76.206.473/0001-01 – e-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

ABERTURA DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº. 203

MODALIDADE: Dispensa por Justificativa: 13/2020 - - DATA: 16/07/2020

Objeto: Aquisição de barreiras de acrílico para acoplar no balcão e janelas de atendimento do CRAS, como medidas de proteção e segurança dos trabalhadores aos riscos de contaminação pelo Coronavírus - Covid 19. Em conformidade com o Decreto Municipal nº 5.815/2020 que declara situação de emergência, conforme Ofício 042/SMAS e Solicitações Internas de Materiais 23 e 24/2020 – da Sec. De Assistência Social;
- Valor Estimado: R\$ 690,00

SOLICITANTE	Assinatura responsável
Sec. De Assist. Social	

AUTORIZAÇÃO

Autorizo a abertura do processo licitatório para efetuar a aquisição/contratação dos materiais e/ou serviços objeto da presente licitação, conforme solicitação da(s) respectiva(s) Secretaria(s), para o perfeito atendimento das necessidades da Administração Municipal.

O presente processo deverá tramitar pelos setores competentes com vistas:

- 1- à indicação de recursos de ordem orçamentária para fazer face à despesa (Depto Contábil);
- 2- à indicação de disponibilidade de recursos financeiros (Séc. de Finanças);
- 3- ao exame e aprovação das minutas do instrumento convocatório da licitação e da minuta do contrato (Setor Jurídico);

Germano Bonamigo
Prefeito Municipal

SECRETARIA DA FAZENDA

Declaro a existência e/ou previsão de recursos financeiros para a execução do objeto em epígrafe.

Dary Luis Stoeco
Secretário de Finanças

DEPARTAMENTO CONTÁBIL

Informamos a existência de previsão de recursos orçamentários p/ a execução do objeto em epígrafe.

Dotação Orçamentária nº:

Órgão/Unid.: 1530

Proj/Ativ.: 0824400102.082

Classif.: 339030 - 4717

- SEC. ASSIST. SOC. / FUNDO MUN. ASSIST. SOCIAL
- ÍNDICE GESTÃO DESC. SISTEMA ÚNICO ASSIS. SOC. / SUAS
- MATERIAL CONSUMO. F. 804

Dotação Orçamentária nº:

Órgão/Unid.: _____

Proj/Ativ.: _____

Classif.: _____

Data: 16/07/2020.

Departamento de Contabilidade.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (045) 3121-1000 // CNPJ 76.206.473/0001-01

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR JUSTIFICATIVA Nº 13/2020 – M.C.A

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 203/2020 – M.C.A.

O Município de Céu Azul dispensa a licitação com fundamento no Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, Artigo 12 do Decreto Municipal nº 5.815/2020

Do Objeto: Aquisição de barreiras de acrílico para acoplar no balcão e janelas de atendimento do CRAS, como medidas de proteção e segurança dos trabalhadores aos riscos de contaminação pelo Coronavírus - Covid 19. Em conformidade com o Decreto Municipal nº 5.815/2020 que declara situação de emergência, conforme Ofício 042/SMAS e Solicitações Internas de Materiais 23 e 24/2020 – da Sec. De Assistência Social;

Da Ocorrência da Situação de Emergência (Justificativa da Necessidade da Contratação):

Considerando o aumento significativo de casos positivos no Município de Região.

Tendo em vista as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19.

Considerando a Lei Nº 13.979, de 6 fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde –OMS decretou a disseminação do novo coronavírus como uma pandemia mundial;

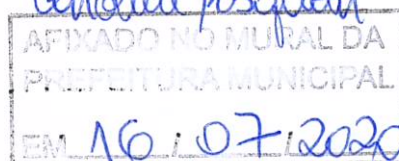
Considerando que o art. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI, admite a contratação de obras, serviços, compras e alienações com ressalvas em casos especificados na legislação;

Considerando, o Despacho do Presidente da República de 18 de março de 2020, com o reconhecimento pelo Congresso Nacional, da ocorrência de calamidade pública com, efeitos até 31 de dezembro de 2020;

Considerando a Portaria 428 de 19 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados.

Considerando o Decreto Municipal 5.815/2020, do Município de Céu Azul de 20 de março de 2020, que declara “situação de emergência” no Município de Céu Azul e que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus Covid-19.

Com base no Art. 4º da Lei Nº 13.979, de 6 fevereiro de 2020, onde, Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (045) 3121-1000 // CNPJ 76.206.473/0001-01

Da Necessidade de pronto atendimento da Situação:

Considerando o possível contato dos funcionários da “linha de frente” com possíveis infectados durante atendimento no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) estando assim suscetível a contaminação, adota-se medida de proteção com barreira física em placas de acrílico.

Da Fundamentação Legal para Dispensa:

- Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.
- Artigo 12 do Decreto Municipal nº 5.815/2020

Do Contratado:

PAULO FERNANDO SIMA – ME, CNPJ: 85.477.578/0001-96, Av. Marechal Candido Rondon, 60, Centro, Céu Azul – PR, CEP 85.840-000

Dos Produtos:

item	Qtde	Unid.	Produto	R\$ Unit	R\$ Total
1	3	Unid	Protetor de gotículas em acrílico transparente, com pés em MDF com fixador lateral alumínio para janela de atendimento	180,00	540,00
2	1	Unid	Protetor de gotículas em acrílico transparente, com pés em MDF para balcão	150,00	150,00
Valor Total					690,00

Da compatibilidade do valor de contratação com o valor de mercado:

Considerando a promoção de pesquisa de preços com fornecedores com disponibilidade de entrega dos produtos, procedendo-se a contratação com o fornecedor de menor preço cotado. Restando comprovada a compatibilidade dos preços praticados no mercado local. Atendendo ao Parágrafo Terceiro do Art. 4º-E da Lei Federal Nº 13.979/2020.

Da forma de pagamento:

O pagamento será formalizado em até 30 (trinta) dias após entrega dos produtos mediante apresentação de Nota Fiscal, mediante depósito em conta bancária do contratado.

Do prazo de execução:

Diante da necessidade, os produtos deverão ser entregues e instalados de forma imediata na sede do CRAS.

Da Dotação Orçamentária:

As despesas com a aquisição correção na seguinte dotação orçamentária:
3.3.90.30.24.00.00 Mat para Manutenção de bens imóveis
Desdobramento: 4872 e 4873

Da Fiscalização: Os serviços serão fiscalizados pela Secretaria de Assistência Social através de sua equipe técnica.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (045) 3121-1000 // CNPJ 76.206.473/0001-01

Dos Anexos: São anexos deste termo de dispensa: Ofício 042/SMAS e Solicitações Internas de Materiais 23 e 24/2020 – da Sec. De Assistência Social, contendo os respectivos despachos, cotação de preços e documentação do fornecedor contratado.

Céu Azul, 16 de julho de 2020.

DUGLAS DE MATTIA
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação

GERMANO BONAMIGO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (045) 3121-1000 // CNPJ 76.206.473/0001-01

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 203/2020 – M.C.A.

O Município de Céu Azul dispensa a licitação com fundamento no Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, Artigo 12 do Decreto Municipal nº 5.815/2020

Do Objeto: Aquisição de barreiras de acrílico para acoplar no balcão e janelas de atendimento do CRAS, como medidas de proteção e segurança dos trabalhadores aos riscos de contaminação pelo Coronavírus - Covid 19. Em conformidade com o Decreto Municipal nº 5.815/2020 que declara situação de emergência, conforme Ofício 042/SMAS e Solicitações Internas de Materiais 23 e 24/2020 – da Sec. De Assistência Social;

Da Fundamentação Legal para Dispensa:

- Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.
- Artigo 12 do Decreto Municipal nº 5.815/2020

Do Contratado:

PAULO FERNANDO SIMA – ME, CNPJ: 85.477.578/0001-96, Av. Marechal Candido Rondon, 60, Centro, Céu Azul – PR, CEP 85.840-000

Dos Produtos : 690,00 (seiscentos e noventa reais).

Céu Azul, 16 de julho de 2020.

GERMANO BONAMIGO
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426–Centro– CEP 85840-000 – Fone/Fax: (45) 3121-1000

CNPJ 76.206.473/0001-01 – e-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

LAUDO DE ANÁLISE JURÍDICA

PROCESSO Nº 203/2020

Os autos referentes ao Processo nº 203, procedimento de **Dispensa por Justificativa nº 13/2020**, destinado a **Aquisição de barreiras de acrílico para acoplar no balcão e janelas de atendimento do CRAS, como medidas de proteção e segurança dos trabalhadores aos riscos de contaminação pelo Coronavírus - Covid 19. Em conformidade com o Decreto Municipal nº 5.815/2020 que declara situação de emergência, conforme Ofício 042/SMAS e Solicitações Internas de Materiais 23 e 24/2020 – da Sec. De Assistência Social;** Vieram a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade do processo e o respectivo termo de contrato e/ou instrumento equivalente, face ao contido no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93.

Considerando que a aquisição tem por objeto aquisição de produtos/materiais/serviços para uso na prevenção e enfrentamento a pandemia de coronavírus – Covid-19, diante da declaração de emergência conforme Decreto nº 5.815/2020;

Considerando que o processo se compõe com os elementos essenciais, solicitação, Termo de Referência/Projeto Básico, levantamento de preços (cotações), conforme legislação.

Considerando o parecer jurídico, anteriormente emitido pelo Departamento Jurídico o qual orienta e instrui e ao final manifesta favorável ao procedimento de aquisição, inclusive mediante dispensa de licitação, observando a legislação Lei 13.979/2020 de mais recomendações do Tribunal de Contas do Paraná e Ministério Público.

Examinados os autos do processo nos parece que guardam regularidade com o disposto na Legislação em especial a Lei nº 13.979/2020 e Lei nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

É o Parecer

Céu Azul, 16 de julho de 2020

DR. Sidinei Vanin Justo
OAB.PR nº 46850
Departamento Jurídico



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

OBJETO: ANÁLISE JURÍDICA - AQUISIÇÃO DE "MASCARA DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL" PARA USO DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE VISANDO PROTEÇÃO E SEGURANÇA AOS RISCOS DE CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS - COVID19, EM CONFORMIDADE COM O DECRETO MUNICIPAL 5815/2020 QUE DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGENCIA - AQUISIÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL Nº 8.666/93 (ART. 24 INCISO IV) E LEI FEDERAL Nº 13.979/2020 (ART. 4º), DECRETO MUNICIPAL 5815/2020

SOLICITANTE: SECRETARIA DE SAÚDE - OFÍCIO Nº 1011/2020 (15/04/2020) - DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

Faz apreciação desta Procuradoria Jurídica Geral, para análise e emissão de parecer jurídico, quanto a contratação/aquisição de "**máscara de proteção individual**" para uso dos profissionais envolvidos na Secretaria de Saúde como medida de proteção e segurança aos riscos causados pela situação de pandemia do COVID19.

Acompanha o ofício requisitório da Secretaria o Projeto Básico (Termo de Referência) contendo a motivação e justificativa, com informações básicas quanto a classificação dos bens, forma de seleção do fornecedor, pesquisa de preços, e outros documentos anexos.

A aquisição se dá em razão da excepcionalidade decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), fundamentada pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos) e Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, c/c o Decreto Municipal nº 5815/2020, que declarou Situação de Emergência no âmbito municipal pelas mesmas razões.

A presente análise se dá em razão da contextualização da excepcionalidade, urgência e emergência da contratação, por conta da pandemia do Covid-19, que atinge não só o país mas toda a sociedade mundial, com reflexos na própria economia internacional, que provoca em consequência, não em poucos casos, a escassez de determinados produtos relacionados e necessário ao combate do coronavírus no mercado interno, o que dificulta a aquisição destes pela Administração Pública seguitos os trâmites legais da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Pois bem, feita as declarações preliminares, importante ressaltar que esta Procuradoria se limita a análise com base nos documentos apresentados pela Secretaria de Saúde, em que pese sua justificativa, estudo, análise e pesquisa de preço, na medida em que se dá fidedignidade das informações prestadas, de acordo por ela informado.



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Em sendo assim, o presente parecer é de caráter consultivo/opinativo quanto a previsão disposta em lei (Lei 8.666/93, Lei Federal nº 13.979/2020 e Decreto Municipal nº 5815/2020), em razão da necessidade, urgência e emergência específica ao combate a pandemia causada pelo Covid19, cabendo a autoridade sua decisão para a contratação.

A respeito, dispõe a melhor doutrina que:

"...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

"...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão nº. 206/2007, Plenário - TCU).

No que tange a responsabilidade desta Procuradoria Jurídica, intrínseco ao agente público parecerista (opinião técnica) na presente análise, incorre-se a ao Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB), especificamente ao artigo 28¹, porquanto isento de dolo ou mesmo erro grosseiro, haja vista se tratar de fato novo (pandemia Covid-19), mesmo que segue as recomendações dos órgãos de controle externo (TCE/PR e Controladoria Interna Municipal).

1. DA EXCEPCIONALIDADE E URGENCIA DA CONTRATAÇÃO - DISPOSIÇÕES LEGAIS - LEI FEDERAL Nº 13.979/2020 DECRETO MUNICIPAL 5815/2020 (SITUAÇÃO DE EMERGENCIA) - DISPENSA DE LICITAÇÃO - SIMPLIFICAÇÃO E CELERIDADE NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO - PANDEMIA COVID-19 - PONTOS GERAIS.

A Lei Federal nº 13.979/2020, com as alterações promovidas pela Medida Provisória 926 de 2020, estabeleceu ferramentas de otimização da fase do planejamento da contratação no sentido de otimizar e acelerar o procedimento para enfrentamento da situação decorrente do coronavírus.

A Exposição de motivos constantes da MP 926/20 é clara ao querer desburocratizar e agilizar os processos de contratação, seja por dispensa, seja por derrogação, dando concessões no sentido de privilegiar o conteúdo da contratação em detrimento de sua economicidade/celeridade formal.

¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

A norma, no presente caso, trata de uma situação excepcional, de demandas peculiares, para combater a emergência da pandemia causada pelo coronavírus, buscando, justamente, a desburocratização e a celeridade da contratação.

Assim sendo, no que se pretende neste momento ao objeto da presente análise, a dispensa de licitação disciplinada pela Lei n. 13.979/2020, inaugura uma hipótese específica de contratação direta com uma finalidade precisa: "o necessário enfrentamento da situação decorrente da ameaça representada pela COVID-19".

A dispensa tratada pela nova legislação, além de possuir destinação específica, é do tipo temporária, ou seja, somente pode ser invocada enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, considerando a situação de extrema urgência e emergência, a lei procurou abarcar uma hipótese de contratação direta específica e temporária, em que pese guardar inspiração em algumas das disposições regulares das contratações emergenciais disciplinadas pela Lei Federal n.º 8.666/93.

Destarte as contratações diretas a serem entabuladas no âmbito da Lei n.º 13.979/2020, não se confundem em absoluto com as contratações emergenciais típicas regidas pela Lei 8.666/93, seja pelo procedimento diferenciado tratado pela norma, seja pela aplicação direcionada e temporária

Dessa forma, ainda que haja eventual similitude entre ambas, as hipóteses de dispensa são material e faticamente distintas, devendo ser tratadas de forma jurisprudenciais relativos ao artigo 24, IV, da Lei 8.666/93 para as contratações públicas, tendo sempre em consideração esse caráter singular da contratação direta disciplinada pela Lei n. 13.979/2020.

Por esta razão, o art. 4º da Lei n.º 13.979/2020, delimita o universo de aplicação para as contratações relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como disciplina seu funcionamento, vejamos:

² Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

A própria lei especial, estabelece presunção legal de atendimento das condições para a realização da dispensa. O artigo 4º-B da Lei (13.979/2020) traz, de forma taxativa, nos incisos I a IV, todas as condições que se presumem já atendidas. São elas:

1. ocorrência de situação de emergência;
2. necessidade de ponto atendimento da situação de emergência;
3. existência de risco a segurança das pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
4. limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Para o atendimento das exigências da lei, no que tange as condições acima enumeradas, para justificar a contratação pelo viés da dispensa acima resta-se presumida tais condições ao que se legitima pelo conhecimento científico da gravidade e risco da pandemia, tão difundida e divulgada pela mídia, redes sociais e os órgãos de saúde das esferas governamentais, e de forma específica, que "as máscaras" irão atender os servidores da saúde ligados diretamente ao combate do vírus, na medida em que ficam expostos face ao contato diário com pessoas.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Portanto, segundo interpretação dada quanto a presunção da necessidade (conhecimento da gravidade e risco da pandemia), configura-se desnecessário comprovar tais requisitos/condições, uma vez que a própria pandemia gera esta presunção quando a necessidade e formato da contratação (dispensa de licitação), não sendo razoável, neste momento, a comprovação da ocorrência da situação de emergência.

Por outro lado, em não se caracterizando a situação de emergência em primeiro momento, ou não sendo a contratação para atendimento específico da situação emergencial ao combate do Covid-19, deve ser seguido as formalidades da lei de licitações (Lei nº 8.666/93), o que não estamos a dizer, caso seja possível, seja dispensado de procedimento licitatório ou que não deva ser realizado, mesmo para atendimento a situação de emergência relacionada ao coronavírus. Caso a contratação seja específica para o combate ao Coronavírus, e esta não seja de emergência, deve ser precedido de processo licitatório.

Outro ponto importante a ressaltar no que tange a realização de estudo preliminar (planejamento na fase interna), que a Lei nº 13.979/2020, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926/2020, em seu artigo 4º, C anuncia que:

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Impende observar que a celeridade da situação de emergência em saúde pública mitigou, por conseguinte, a exigência da fase de planejamento (fase interna), ou seja, da obrigatoriedade do estudo preliminar complexo conforme previsto na lei 8.666/93. No caso, para enfrentamento da emergência, fica dispensado estudos preliminares complexos quando se tratar de bens e serviços comuns. (art.4º C MP 926/2020).

Contudo, o que a lei está dispensando são aqueles estudos mais complexos que demandam de tempo maior, o que não faz nenhum sentido exigir neste momento de emergência, mas NÃO atasta a obrigatoriedade de um estudo mais objetivo e simplificado.

Ainda sobre a simplificação da fase de contratação, a lei dispõe da seguinte forma:

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

A dispensa do Gerenciamento de Riscos (exceto na fase de gestão do contrato) é uma faculdade autorizada pela legislação.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

No que concerne à elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a Lei 13.979/2020 fixou um procedimento mais célere com a exigência de determinados requisitos para a sua elaboração, visando uma contratação guiada pelas boas práticas mas despidas da excessiva burocratização, nos seguintes termos:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Outro ponto importante a destacar com as novas regras para contratação diante da situação de emergência é a possibilidade de dispensa de apresentação de documentação de regularidade fiscal prevista no art. 4º-F é aplicável tanto à contratação direta quanto ao pregão eletrônico. O art. 4º-F prevê que:

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

Tal condição é imposta na situação de excepcionalidade e mediante justificativa.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Quanto a vigência dos contratos, a citada lei prevê no seu artigo 4º-H, a possibilidade de até 6 meses, sendo a prorrogação possível enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública. A cessação de tal necessidade tem o condão de apenas retirar a possibilidade de novas prorrogações, mas os contratos continuarão a vigor até o fim de seus respectivos prazos de vigência. Vejamos:

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Importante observar ainda, que o encerramento do estado de emergência não acarretará a rescisão abrupta dos contratos alusivos aos procedimentos regidos nesta Lei.

Em que pese a lei federal nº 13.979/2020, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926/2020, possibilitar flexibilidade no processo de contratação emergencial pelo viés da "dispensa de licitação", deve ficar comprovado para tal possibilidade, o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Assim, comprovado que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "dispensa de licitação é temporária", "aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de COVID-19". É a lição de Marçal Justen Filho³:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292).

Assim, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os requisitos: a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sem qualquer acréscimo para atividade correlata ou indireta; b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco ou diminuir a lesão.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

No presente caso, a necessidade de contratação (máscara para os agentes de saúde) configura-se nos requisitos para a contratação direta via "dispensa de licitação" nos moldes da Lei Federal nº 13.979/2020 e suas regulamentações.

Importante frisar, que o próprio TCE/PR⁴, colocou à disposição um informativo na forma de questionário em que são respondidas as dúvidas mais frequentes sobre licitações e contratos neste período excepcional da pandemia, para atender as demandas dos jurisdicionados, em especial com relação à possibilidade de dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços - incluindo de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da situação emergencial em saúde pública causada pelo novo coronavírus, de acordo a Lei Federal nº 13.979/20 e Medida Provisória nº 926/20.

A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, em Memorando nº 270/2020 (24/04/2020), reitera, no mesmo sentido, a observância da recomendação do TCE/PR.

Dentre outras recomendações e informações expostas pelo órgão de contas do Estado, esta a dispensa de licitação prevista na Lei Federal nº 13.979/2020. A respeito, colacionamos algumas perguntas com as respectivas respostas que servira de base como forma de consulta aos demais processos de dispensa, no que couber. Vejamos:

A dispensa de licitação prevista na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 depende de algum procedimento prévio? Qual o procedimento a ser seguido neste caso?

R: Sim. A redação originária da Lei Federal nº 13.979/2020 era extremamente simplista quanto aos procedimentos a serem seguidos para a realização da hipótese de dispensa preconizada na lei. Todavia, o advento da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, regulamentou de forma específica o procedimento a ser aplicado nesses casos, deixando clara a impossibilidade de que a contratação direta seja feita sem a adoção de qualquer procedimento legal. É importante registrar que o fato de se tratar de Dispensa não atesta a necessidade de que a compra ou a contratação sejam minimamente planejadas.

Assim, para as contratações realizadas mediante o procedimento de Dispensa previsto na legislação, deve-se elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico simplificado, conforme disposto no artigo 4º-E, bem como realizar estudos preliminares se a contratação não se referir a bens e serviços comuns. Quanto ao Termo de Referência simplificado, assume destaque a necessidade de que haja pesquisa de preços que reflita a realidade de mercado, podendo seguir os procedimentos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 4624/2017-Pleno, sem prejuízo de que seja consultado o aplicativo "Menor Preço-Nota Paraná", conforme definido no Acórdão nº 706/2019-Pleno, ambos proferidos em sede de Consulta com força normativa.

⁴<https://www1.tce-pr.gov.br/contendo/infbce-pr-coronavirus-perguntas-frequentes-licitacoes-e-contratos/327961/area254>



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Destaque-se que o procedimento de pesquisa de preços previstos na normativa é simplificado, podendo ser dispensado de forma excepcional e justificada (art. 4º-E, § 2º da Lei Federal nº 13.979/2020). A normativa admite ainda, também de forma excepcional e devidamente justificada, que haja a contratação por valores superiores aos preços obtidos a partir da estimativa obtida na pesquisa de preços (art. 4º-E, § 2º da Lei Federal nº 13.979/2020).

Ademais, de acordo com Marçal Justen Filho, haverá a necessidade de que sejam observadas as formalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, desde que aplicáveis: "O art. 26 da Lei 8.666 estabelece certas formalidades a serem observadas inclusive na hipótese de dispensa de licitação (ressaltadas algumas hipóteses, inaplicáveis no caso). A Lei 13.979 não prevê a ausência de observâncias dessas exigências.

A dispensa de licitação prevista na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 precisa ser formalizada em um procedimento administrativo? Qual o fundamento legal?

R: Sim. A despeito de a dispensa de licitação consistir em um procedimento simplificado, orientação reforçada pela Lei Federal nº 13.979/2020, cabe ao gestor documentar a contratação direta mediante a composição de um processo administrativo pautado no disposto nos artigos 26 e 38 da Lei Federal nº 8.666/93, no que aplicáveis. Nota-se que a própria redação da Lei Federal nº 13.979/20 obriga a administração pública a disponibilizar em sítio oficial o "respectivo processo de contratação ou aquisição". Inclusive, de acordo com Marçal Justen Filho, destaca-se a necessidade de prévia aprovação do processo de contratação pela assessoria jurídica, conforme redação do artigo 38, p. único da lei geral de licitações.

Quais os limites de valor para as aquisições e contratações via Dispensa que se basearem na Lei 13.979/2020? Devo seguir os limites previstos no artigo 24, incisos I e II da Lei 8.666/93?

R: Contrariamente às dispensas amparadas no artigo 24, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93, que condicionam a hipótese de dispensa ao valor equivalente a 10% (dez por cento) dos limites aplicáveis a modalidade de convite, as contratações diretas amparadas na legislação emergencial não abrangem limitação de valor. Todavia, a aquisição ou contratação deve abranger efetivamente "bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública", na parcela desvirtuamento do instrumento.

A lei menciona que se presumem atendidas as condições necessárias para a contratação, conforme redação do artigo 4º-B. Qual o significado desta presunção expressa na norma?

R: Segundo a redação constante do artigo 4º-B, para fins de contratação via dispensa de licitação, presumem-se atendidas as condições de ocorrência de emergência: necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; existência de risco à segurança de pessoas, obras e bens; e limitação de contratação à parcela necessária para a situação de emergência.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

As presunções supramencionadas tem por principal objetivo auxiliar o poder público quando da tomada de decisões dentro do período de exceção vivenciado pelo país haja vista que, ao se deparar com a necessidade de realizar contratações em curto espaço de tempo para o enfrentamento da emergência, o gestor se encontra impossibilitado de observar os requisitos legais usualmente exigidos para contratações realizadas em período de normalidade.

Por expressa disposição legal, o gestor público está exonerado de comprovar dentro do procedimento administrativo de dispensa de licitação a presença das condições que autorizam a contratação direta relacionada ao enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus. Ocorre, portanto, uma inversão do ônus da prova em benefício do agente público contratante.

No entanto, a presunção estabelecida no artigo 4º-B deve ser compreendida como presunção de caráter relativo, de modo a não conferir imunidade absoluta ao gestor público quanto a eventuais questionamentos ou impugnações que possam ser levantados acerca da possível presença das condições fáticas que autorizaram a contratação direta.

Assim, em que pese seja presumida a presença das condições emergenciais, essa presunção admite prova em contrário, seja pelos órgãos de controle externo, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou mesmo por qualquer cidadão no exercício do controle social.

E nem poderia ser diferente à medida que, caso restasse vedada qualquer possibilidade de controle acerca da efetiva ocorrência das situações de emergência, aquele gestor eventualmente mal intencionado teria liberdade para, a pretexto de encontrar-se em eventual período de exceção, efetuar contratações em prejuízo ao erário ou que resultassem em favoritismos indesejados.

Nota-se um detalhe no que tange o inciso IV do artigo 4º-B da normativa, haja vista que nesse item em específico se exige na fase preliminar da contratação a demonstração do nexo de causalidade entre a aquisição/contratação e o atendimento à situação de emergência que respalde a utilização do regime diferenciado e excepcional previsto na Lei Federal nº 13.979/20.

Assim, a despeito da presunção relativa de veracidade quanto às condições emergenciais que autorizam a contratação direta, é imprescindível que o gestor público tome as cautelas minimamente necessárias com vistas a se certificar de que a contratação direta não será utilizada de forma desvirtuada ou desalinhada das condições fáticas previstas na lei nº 13.979/20.

Há necessidade de informar ao Tribunal de Contas do Estado a respeito das contratações por meio de dispensa enquadrada na Lei 13.979/2020? Em caso positivo, qual o prazo para o envio destas informações no Mural de Licitações?

R: Sim. De acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa nº 37/2009, compete aos órgãos e entidades da administração pública municipal fornecer as informações alinhadas a processos licitatórios ou de compra direta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do Mural de Licitações.



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

Os prazos para a remessa das informações são de 7 (sete) dias úteis antes do prazo para a abertura ou de até 5 (cinco) dias em qualquer das modalidades ou de até 5 (cinco) dias consecutivos após a data da ratificação nos casos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. Destaca-se, por oportuno, que a redução dos prazos das modalidades de pregão pela metade, a exemplo da publicação do edital, que ocorrerá 4 (quatro) dias antes da data da abertura, recomendando-se que igual prazo seja respeitado para a remessa das informações no mural de licitações.

Quais os requisitos para a utilização da figura do suprimento de fundos?
Houve alteração com a Lei 13.979/2020?

R: O suprimento de fundos, também conhecido como adiantamento, consiste na antecipação de recursos a servidor previamente designado, que utilizará o dinheiro para elevar aquisições e contratações de menor vulto em favor da entidade pública, com posterior prestação de contas. A regulamentação normativa do suprimento de fundos é localizada nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº. 4.320/1964, bem como nos artigos 74, §3º e 83 do Decreto-lei Federal nº. 200/1967.

Todavia, para os casos destinados a "aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", a Lei Federal nº. 13.979/20 passou a admitir que o suprimento de fundos, mediante uso do cartão de pagamento, seja realizado nos limites dos valores máximos admitidos para a modalidade de convite.

A diretiz do Tribunal de Contas do Estado, representada pela Instrução Normativa nº. 89/2013, é paulada no artigo 9º, §4º da normativa, que estipulam um limite de 10% (dez por cento) do limite previsto para a modalidade convite.

É importante alertar que a majoração dos limites de suprimento de fundos prevista na Lei 13.979/2020 certamente não guarda consonância com a realidade fática da maioria dos Municípios do nosso Estado. Assim, sobreleva-se a importância já destacada pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que haja a regulamentação local geral sobre o suprimento de fundos (Acórdão nº. 2852/16 - 1ª Câmara) e, nesse momento transitório, que haja eventual previsão específica e proporcional ao contexto da entidade frente a situação de calamidade.

As orientações pauladas nas normativas acima mencionadas são de que o adiantamento realizado deve ser precedido de empenho em nome do servidor favorecido, o qual deverá prestar contas de acordo com os critérios regulamentados localmente e não poderá receber novo adiantamento se não tiver prestado contas do recebimento anterior.

Muito embora o suprimento de fundos possa ser de grande valia nesse momento, há que se ponderar ainda que sua utilização está condicionada a despesas urgentes e imprevisíveis (Acórdão 3075/17-Pleno do TCE-PR) e que deverá observar também os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, notadamente



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

O princípio da economicidade, que deverá ser demonstrado mediante mínima consulta de preços. Ademais, orienta-se que o documento comprobatório da despesa deverá ser emitido em nome da entidade e não da pessoa física do servidor.

O gestor deverá acatear-se ainda de que os itens adquiridos não estejam relacionados em outro contrato administrativo/ata de registro de preços válidos, bem como que a sucessiva aquisição por esse instrumento não implique em fracionamento de despesas ou supressão de procedimentos mínimos de controle.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda, portanto, que as diretizes acima expostas sejam observadas, mediante adoção de procedimentos adequados que assegurem a prestação de contas e a excepcional utilização do instituto, que não se confunde e nem deve esvaziar a dispensa de licitação por pequeno valor.

É necessário atribuir publicidade imediata nas contratações destinadas aos contratos específicos para combater o coronavírus? Quais informações deverão ser disponibilizadas?

R: Sim. No intuito de reforçar a publicidade e permitir a avaliação concomitante por parte do controle social e do controle externo, a redação do artigo 4º, §2º, da Lei Federal nº. 13.979/20 é clara ao definir que "todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial (...)". Apenas a título ilustrativo como boas práticas, cita-se que a Controladoria-geral da União (CGU) criou uma página específica do Portal de Transparência para divulgar dados das contratações emergenciais realizadas com fulcro na Lei 13.979/20, enquanto a Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais (CGE-MG) consolidou, em uma página do Portal da Transparência, os dados das referidas contratações emergenciais.

Recomenda-se, portanto, que a administração pública disponibilize as informações diretamente no Portal de Transparência que mantém, tratando-se de boa prática a identificação específica das aquisições que se refletem ao enfrentamento da calamidade pública.

É importante registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão cautelar proferida na ADI 6.351, determinou a suspensão da eficácia do artigo 6º, B da Lei Federal nº. 13.979/20, considerando que a suspensão dos prazos de atendimento aos pedidos de acesso à informação poderiam ensejar ofensa ao princípio da publicidade. Destaca-se o seguinte excerto do julgado:

"O acesso as informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 274-72)."

Por fim, quanto à amplitude das informações a serem disponibilizadas no Portal de Transparência, há que se atentar que a Lei Estadual nº. 19.581/2018 impõe aos "órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites"



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Que tipo de bens e serviços posso adquirir e contratar com base na Lei 13.979/2020?

R: No que se refere aos bens e serviços que podem ser contratados nesse período de calamidade pública, a redação originária da Lei Federal nº. 13.979/20 foi alterada pela Medida Provisória 926/2020 para admitir também a contratação de serviços de engenharia e a aquisição de equipamentos usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem. Por outro lado, a lei não prevê sua aplicabilidade à contratação de obras.

De acordo com a redação do artigo 4º, caput da normativa, a aplicação dos institutos previstos limita-se a "aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública".

Destacando-se a necessidade de que os itens sejam destinados ao enfrentamento da emergência, cita-se o Acórdão nº. 196/2016-Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual se apontou irregularidade no processo de compra emergencial diante do fato de que "as obras contratadas não apresentam nexo de causalidade com o estado de calamidade pública provocado por excesso de chuvas, ou seja, não se prestavam para o atendimento da situação emergencial ou calamitosa."

Portanto, é importante que as compras públicas que se utilizem da normativa federal citada apresentem nexo de causalidade com o enfrentamento da situação emergencial, o que poderá ocorrer de forma direta ou indireta/instrumental. Por exemplo, alugar-se-ia facível reconhecer que a aquisição de combustíveis para atender demandas maiores da assistência social, em quantidades não previstas nos contratos em vigor da administração pública, atenderia o momento atual de combate ao COVID-19, ainda que de forma indireta.

As contratações e aquisições relacionadas com o enfrentamento da crise deverão respeitar as licitações diferenciadas previstas na Lei Complementar 123/2006 (Estatuto da Microempresa)?

R: Sim, pois as regras da Lei Complementar nº 123/06 continuam válidas. Ou seja, a administração pública, conforme redação do artigo 4º do Estatuto da ME/EPP, deverá realizar processo licitatório, considerando o valor estimado de cada item ou cada lote da licitação, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme preceito o Prejuízo nº 27 do TCE/PR.

Outrossim, os benefícios referentes às MPes poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Para aquelas sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, aplicado como empate ficto ou como margem de preferência.

Nessa senda, é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº. 123/2006, desde que, devidamente justificado.

Ademais, é possível afirmar que, se não existir um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, a licitação não deve ser realizada para tal público de empresas. Por último, caso a realização da licitação para MPes não seja vantajosa para a administração pública ou represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, o instrumento licitatório não deve ser aplicado para tais empresas exclusivamente.

Para maiores dúvidas, sugere-se que seja consultado o bloco A do Manual de Licitações elaborado pelo Tribunal de Contas.

Para as contratações de pequeno valor relacionadas com o enfrentamento da crise, há necessidade de se atribuir preferência às ME e EPP?

R: Sim. É importante compreender a leitura do inciso IV do art. 49, da Lei Complementar nº 123/06:

"IV - a licitação for dispensável ou inexistente, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excluindo-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte"

Em linhas gerais, ainda que a dispensa se fundamente na Lei Federal nº 13.979/20, se a aquisição referir-se a valores compreendidos nos limites dos artigos 24, incisos I e II da Lei Federal nº. 8.666/93, deverá ser respeitada a preferência a microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei Federal nº. 13.979/20 introduziu modificações nas modalidades de pregão?

R: A Lei nº 13.979/2020 estabeleceu que para os pregões cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade (art. 4º-G).

Dessa forma, o prazo de publicidade do certame, por exemplo (o qual, em regra, é de no mínimo 8 dias úteis, conforme a Lei nº 10.520/2002), passa a ser de 4 dias úteis para licitações com essa finalidade. De forma prática, após a publicação do aviso de licitação, recomenda-se que o certame seja aberto durante o quinto dia (um dia após o fim do prazo da publicação), conforme teor do



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Acórdão nº. 4136/17-Pleno, bem como, analogamente, ao contido no Acórdão 1940/18-Pleno.

Quando o prazo original do procedimento licitatório for número ímpar, dispõe a Lei nº 13.979/2020 que o período final será arredondado para o número inteiro antecedente (art. 4º-G, §1º). Portanto, o prazo para apresentação das razões recursais (que normalmente é definido em 3 dias pela Lei nº 10.520/2002) passa a ser de 1 dia, da mesma forma que o período para envio das respectivas contrarrazões pelos demais licitantes.

Em relação aos recursos, cabe ressaltar também que a Lei nº 13.979/2020 impôs que terão apenas efeito devolutivo (art. 4º-G, §2º), ou seja, os recursos não mais terão efeito suspensivo e o procedimento licitatório continuará a transcorrer normalmente, independentemente de eventuais recursos com decisão pendente pela autoridade competente.

Há livre discricionariedade na realização de pregão presencial nesse momento de calamidade?

R: Inicialmente, deve-se reforçar aos Jurisdicionados para que utilizem preferencialmente a modalidade de licitação eletrônica em detrimento do pregão presencial.

A orientação, que já é pacífica no âmbito desta Corte desde o julgamento do Acórdão nº 2605/2018 - Pleno (processo de Consulta em que se determinou que deve ser adotado via de regra o pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços comuns, devendo constar justificativa expressa caso seja preferida a modalidade), ganha ainda mais importância durante o período de pandemia pelo qual o mundo todo atravessa.

Em virtude das orientações emanadas pelas autoridades de saúde para que seja feito distanciamento social, é natural que a disputa à distância seja a forma mais eficaz de proceder à contratação pública. O pregão eletrônico ajuda a ampliar a competitividade em um cenário com diversas restrições (como, por exemplo, os próprios obstáculos ao tráfego entre localidades distantes), além de contribuir para que sejam evitadas reuniões presenciais, diminuindo-se o risco de contágio pela enfermidade.

Para implantação da modalidade eletrônica nos municípios que ainda não têm essa prática estabelecida, este Tribunal de Contas recentemente publicou orientações sobre os procedimentos a serem adotados. Sugere-se a utilização do sistema Comprasnet, que é a plataforma da União e é disponibilizada gratuitamente aos demais entes públicos federados.

Além disso, aproveita-se a oportunidade para frisar que os prazos de transição fixados na Instrução Normativa nº 206/2019 do Ministério da Economia (a qual regulamentou o Decreto Federal nº 10.024/2019, que obriga os municípios a realizarem licitação por pregão eletrônico quando utilizarem recursos federais) já se encerraram para boa parte dos jurisdicionados. Municípios com mais de 15.000 (quinze mil) habitantes devem utilizar preferencialmente o pregão eletrônico nos casos indicados pelo Decreto desde 06 de abril de 2020, enquanto os demais municípios têm até o dia 01 de junho de 2020 para procederem à adequação.



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Na inviabilidade de realização do certame pelo formato eletrônico, orienta-se que o processo licitatório contenha justificativa expressa (reproduzida no edital, de forma pública) com as razões que obstem essa prática.

Há possibilidade de aderir a ata de registro de preços de outro órgão (carona)?

R: O Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui entendimento firmado de forma contrária ao procedimento conhecido como "carona", conforme exemplificado nos Acórdãos 984/11-Pleno, 986/11-Pleno e 1344/11-Pleno.

Admite-se o procedimento apenas nos casos de adesão a ata de registro de preços do Ministério da Saúde (conforme artigo 2º, §1º da Lei Federal nº. 10.191/01), de adesão a ata de registro de preços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (conforme artigo 6º da Lei Federal nº. 12.816/13), bem como nas hipóteses de celebração de convênio com o Estado do Paraná para a implementação de programas e projetos governamentais específicos, conforme externado no Acórdão nº. 1105/14-Pleno deste Tribunal de Contas.

Com o advento da Medida Provisória nº 951, de 15 de Abril de 2020, que adicionou o §6º ao artigo 4º da Lei Federal nº. 13.979/2020, abriu-se a possibilidade de os Municípios aderirem a processo licitatório realizado por entes maiores. Todavia, a solução carece de maior análise diante do incremento de custos de frete e tributos, bem como o tratamento preferencial aos micro e pequenos empresários por parte do fornecedor caso tal opção seja concretizada.

Qual o prazo de validade dos contratos celebrados?

R: A situação de calamidade pública enfrentada no país tem prazo de duração incerto. Nesse sentido, contrariamente às contratações emergenciais pauladas no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, as quais devem ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a solução definida pelo artigo 4º-H da Lei Federal nº. 13.979/2020 define prazo de vigência contratual condicionado ao tempo de duração da necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência as saúde pública.

Esse prazo poderá ser inferior a 6 (seis) meses ou superior, hipótese na qual deverão ser prorrogados por períodos sucessivos, respeitada a vigência inicial de até 6 (seis) meses.

A Lei Federal nº. 13.979/2020 dispensou os licitantes e contratos da apresentação de todas as certidões de regularidade?

R: Não. Inicialmente é importante pontuar que a dispensa na apresentação de documentos de regularidade é excepcional, sendo admitida somente quando constatada e demonstrada a restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço.

Ainda assim, o artigo 4º-F da normativa admitiu que fossem dispensadas somente as certidões de regularidade trabalhista, demais requisitos de habilitação episdolicamente atestados e as certidões de regularidade fiscal, ressalvada a regularidade relativa à segurança social, haja vista tratar-se de norma paulada em fundamento constitucional representado pelo artigo 7º, inciso XXXIII.



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

Ocorre que, na prática, como a certidão de regularidade junto à seguridade social é emitida conjuntamente com a certidão de tributos federais, caberá à administração pública contratante, mesmo nessa hipótese excepcional prevista no artigo 4º-F da normativa, exigir a certidão de regularidade dos tributos federais.

Por outro lado, a exigência de regularidade tributária passa a ser amenizada diante da prorrogação dos prazos de vigência das certidões anteriores, conforme exposto no tópico seguinte.

Qual o prazo de validade das certidões de regularidade tributária após a situação de calamidade pública decorrente do COVID-19?

R: Conforme exposto na questão anterior, a exigência das certidões de regularidade fiscal permanece como uma prática ordinariamente necessária nas licitações e nos contratos públicos celebrados, tratando-se o afastamento de sua exigência de exceção legal específica para a hipótese prevista no artigo 4º-F.

Todavia, praticamente todos os entes da federação já editaram atos normativos definindo a prorrogação da validade das certidões anteriormente em vigor, o que poderá simplificar o processo de contratação, conforme se passa a expor.

No âmbito federal, admitiu-se a prorrogação de validade das certidões de regularidade fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias além da validade original do documento, conforme teor da Portaria conjunta RFB/PGFN nº 555, de 23 de março de 2020.

A mesma solução foi aplicada pela certidão de regularidade junto ao FGTS (Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço), conforme se infere da Circular Caixa nº. 893, de 24 de março de 2020, a qual definiu, no item 2, que: "os certificados de regularidade do FGTS vigentes em 22/03/2020 terão prazo de validade prorrogado por 90 (noventa) dias, a partir da data de seu vencimento."

No Estado do Paraná, a Lei Estadual nº. 20.170, de 07 de Abril de 2020, definiu a prorrogação do prazo de validade das certidões negativas de débito de tributos estaduais vigentes na data da publicação da norma também pelo período de 90 (noventa) dias.

Cada Município deverá aferir a validade das certidões emitidas no âmbito de seu território, bem como ponderar a respeito de eventuais normativas internas que tenham definido a dilação do prazo de validade dos documentos.

Quais alterações contratuais podem ser realizadas para atender as situações não previstas e emergenciais? Podem ser incluídos novos serviços ou alterada a forma de prestação?

R: Inicialmente é importante pontuar as diferenças entre os contratos assinados antes da publicação da Lei Federal nº. 13.979/2020 e os contratos assinados sob a égide da normativa.

Em relação aos contratos assinados antes da publicação da Lei nº 13.979/2020, observa-se o regimento da Lei nº 8.666/93; a Administração pode acrescentar ou



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

suprini unilateralmente os contratos em até 25% do seu valor inicial atualizado (excepcionalmente o aumento pode ser de até 50% no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento), conforme o art. 65, §1º da lei. Ainda, cabe lembrar que os contratos de prestação de serviços continuados podem ter vigência pelo período de até 60 meses (art. 57, II), sendo que, excepcionalmente e mediante justificativa expressa, podem ser prorrogados por mais 12 meses após esse período máximo inicial (art. 57, § 4º). Em qualquer caso, evidentemente o contratado deverá comprovar que mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação para que possa manter o vínculo com a Administração (art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93).

Em relação aos contratos assinados em decorrência da Lei nº 13.979/2020, permite-se que os acréscimos ou supressões unilaterais da Administração sejam de até 50% para todos os casos (não apenas para os casos particulares de reformas), consoante dispõe o art. 4º-I da nova lei.

Em ambos os casos, contudo, recomenda-se equilíbrio e razoabilidade por parte dos gestores na relação com os particulares contratados. O cenário econômico atual é extremamente prejudicial, com alta volatilidade do mercado e muitas incertezas que afetam significativamente a capacidade de operação habitual dos fornecedores - assim como do próprio Estado. Dessa forma, por mais que a lei facilite alterações unilaterais por parte da Administração, sugere-se que haja diálogo aberto e negociação justa entre os entes públicos com os particulares, permitindo-se à empresa liberar-se da obrigação sem sancionamentos, caso apresente justificativa que comprove a inviabilidade de atender à alteração solicitada. Nesse caso, cabe à Administração buscar outro fornecedor interessado, seja por nova licitação ou por dispensa, caso a urgência impeça a realização de nova disputa.

Comportamento diferente por parte da administração pública (desconsiderando as dificuldades que os particulares também atravessam nesse período de pandemia) pode vir a afastar potenciais interessados em contratar com o ente público, além de trazer potencialmente contratos mais custosos, nos quais é embutido o valor conhecido como "risco de contratar com a Administração". De qualquer forma, reforça-se a cautela e a busca pela consensualidade nas alterações contratuais que se fizerem necessárias.

É permitido ao Estado e aos Municípios unirem esforços com vistas à realização de compras coletivas destinadas a gerar economia de escala e maior vantagem na contratação?

R: Sim. A lei nº 11.107/05, responsável por estabelecer normas gerais sobre consórcios públicos, permite que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios se associem com vistas ao atendimento de um interesse comum, mediante a criação de pessoa jurídica própria, a qual fica autorizada a realizar a contratação de bens, serviços e obras em nome de seus integrantes.

No cenário de recessão econômica em vigor no país, gerado pelo isolamento social decorrente do enfrentamento da pandemia do coronavírus, a formação de consórcios públicos constitui importante ferramenta capaz de gerar economicidade às contratações entabuladas pelo poder público, eis que viabiliza a aquisição de bens e serviços em larga escala, permitindo o alcance de preços



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

mais vantajosos se comparados aqueles praticados nas contratações feitas isoladamente por cada ente federativo.

Ademais, tratando-se de contratação violada ao enfiletamento da emergência de saúde pública outra mencionada, o consórcio público poderá se valer do regulamento estabelecido pela lei nº 13.979/20 em que se relativizaram regras aplicáveis às contratações públicas com vistas a facilitar a tomada de decisão por parte do gestor público, a exemplo da presunção de veracidade quanto às condições necessárias para a contratação direta mediante dispensa de licitação.

No que se refere à associação entre os entes federados por meio de convênios, acordos de cooperação ou outros ajustes congêneres este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao responder processo de consulta (acórdão 4472/14 - STJ) em que se questionava a viabilidade de realização de convênios entre municípios vizinhos para a prestação de serviços e iluminação pública, julgou pela sua impossibilidade.

Entendeu-se na ocasião, que a figura do convênio e demais instrumentos congêneres não contém os elementos necessários e suficientes para garantir o controle dos atos administrativos envolvidos nos procedimentos de licitação e contrato, assim como prescinde de elementos que permitam a qualquer dos entes públicos interessados reaver prejuízos decorrentes de eventual má gestão, prestação inadequada dos serviços, divisão desproporcional ou inadequada de custos ou mesmo desvio de recursos. Inclusive, uma situação como tal apresentaria inúmeras dificuldades aos envolvidos para discutir judicialmente eventuais demandas decorrentes da licitação e do contrato a ser firmado.

Ao final, firmou-se o entendimento de que o instrumento adequado deve ser o Consórcio Público, por ter validade jurídica e conferir garantias ao Município tanto de manter o controle sobre a prestação dos serviços necessários, quanto de acompanhamento imediato do adequado dispêndio dos recursos públicos a eles vinculados.

Assim, em sintonia com o precedente normativo já proferido pelo Órgão Pleno desta Casa, recomenda-se que os entes federativos se valham da figura do Consórcio Público caso optem pela realização de contratações coletivas com vistas ao alcance da maior economicidade decorrente de aquisições em larga escala.

Quais os impactos sobre os contratos de terceirização de mão de obra em vigor? Devo mantê-los inalterados ou não?

R: O questionamento se refere a ponto controverso que não encontra suporte em jurisprudência ou na legislação aplicável, haja vista que jamais havia ocorrido no país e no mundo um estágio de calamidade pública que resultou na suspensão completa da prestação de serviços, ressaldados os considerandos essenciais. Nesse sentido, caberá ao Município atentar circunstancialmente quais os reflexos de sua decisão em termos financeiros e sociais.

Por um lado, em termos financeiros, sabe-se que o momento é de cautela para a administração pública, que ao mesmo tempo em que perde receitas em



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

valores relevantes passa a suportar um aumento expressivo nas demandas sociais, especialmente na área de saúde.

Por outro lado, nossa Constituição Federal estipula a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República, o qual deve ser aferido dentro de um contexto de solidariedade neste momento em que o aumento do desemprego não auxiliará na resolução do problema em um aspecto mais amplo.

O advento da Medida Provisória nº. 936/2020, com o chamado "Programa emergencial de manutenção do emprego e da renda", trouxe alternativas que possibilitam a administração pública conciliar os dois objetivos acima descritos, mediante soluções, que podem ser adotadas pela empresa contratada, como redução da jornada de trabalho e, proporcionalmente, do salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho com o pagamento de um benefício emergencial pela União aos funcionários para que não percam sua renda.

Ademais, há que se ponderar que a situação não pode servir como escusa para benefício desproporcional de uma das partes. Por exemplo, se a administração pública decidir motivadamente pela manutenção regular dos pagamentos, não poderá a contratada/parceira demitir o empregado ou dar licença não remunerada e, de má-fé, seguir recebendo normalmente os valores correspondentes. Outro aspecto a ser avaliado se refere ao auxílio transporte e outros benefícios que, mesmo na hipótese de manutenção dos pagamentos pela administração pública, não serão repassados aos empregados, de modo que deverão ser glosados.

Nesse contexto, as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná vão no sentido de que a administração pública pondere a respeito das considerações acima no sentido de buscar soluções que, simultaneamente, preservem a saúde financeira da entidade e a dignidade dos trabalhadores que dependem de seu trabalho para a subsistência.

Recomenda-se ainda a leitura do Parecer nº. 00310/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União.

Conforme consta no parecer acima mencionado, não há como ser feita análise jurídica geral sobre a presença dos pressupostos para a recomposição da equação econômico-financeira do



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

contrato administrativo, o que deverá ser feito pela Administração em cada contrato específico.

Assim, no momento oportuno o controle externo avaliará as despesas de acordo com o contexto fático e a motivação externada pela administração pública para a opção que tiver dado ao caso concreto, o que será feito ponderando-se "circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente" (art. 22, § 1º da LINTB) e a motivação do ato (art. 20, p. único da LINTB e 50 da Lei Federal nº. 9.784/1999).

De forma exemplificativa, a Lei Estadual nº. 20.170, de 7 de Abril de 2020, autorizou a administração pública direta e indireta do Estado do Paraná, bem como os demais Poderes do Estado que, se assim optarem, mantenham os pagamentos às empresas cujos serviços tenham sido afetados com a diminuição ou paralisação das atividades contratadas em decorrência do surto da COVID-19.

Quais os impactos sobre a fiscalização dos contratos nesse momento de calamidade pública?

R: Inicialmente, é necessário que a administração pública questione seus prestadores de serviços, notadamente dos serviços contínuos, de forma a verificar quais fornecedores utilizam das medidas trabalhistas e tributárias facultadas às empresas. Existem impactos financeiros diretos oriundos das últimas Medidas Provisórias do governo federal que podem interferir no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em execução e dos futuros que a administração pública venha a firmar com seus fornecedores.

Nesse sentido, **proceder à readequação contratual para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de terceirização é a consequência natural para que não exista prejuízo para a administração pública.**

Por exemplo, a Medida Provisória nº. 936/2020, com o chamado "Programa emergencial de manutenção do emprego e da renda", trouxe alternativas como a redução da jornada de trabalho e, proporcionalmente, do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho com o pagamento de um benefício emergencial pela União aos funcionários para que não percam a totalidade de sua renda.

Ilustra afirmar que no caso da suspensão temporária do contrato de trabalho, o fornecedor poderá pagar o salário com uma ajuda compensatória mensal ao empregado. Tributariamente, é importante deixar claro que a natureza do pagamento proporcional, por parte do governo federal, é indenizatória e não deve ser considerada como custo na prestação de serviços à Administração Pública. Assim, tal parcela, como remuneração do empregado:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

Não integra a base de cálculo do IRRF, Não integra a base de cálculo de INSS e demais contribuições; Não integra a base de cálculo do FGTS; Não integra a composição de custo dos salários informados como custos à Administração Pública.

É evidente que se o fornecedor se utilizar de alguma das medidas trabalhistas ou, eventualmente, destinar os funcionários alocados no contrato com a administração pública para que prestem serviços em outro contrato, cabe à administração promover a glosa dos valores, evitando o enriquecimento indevido do particular.

Por outro lado, nesse período foram editadas uma série de Medidas Provisórias e Portarias na matéria tributária, a exemplo da Portaria ME nº 103, de 17/03/2020 e da Portaria ME nº 109, de 03/04/2020, que dispõem sobre medidas de suspensão, prorrogação e diferimento dos tributos federais. Cita-se também a Medida Provisória nº. 932/20, que alterou as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos nela especificados pelo período de 3 (três) meses.

Nesse resumo, a consequência natural é a diminuição momentânea do contrato administrativo, efetivando a possibilidade de reequilíbrio contratual para que o eventual fornecedor não enriqueça sem causa em detrimento da Administração Pública.

Caso a administração pública atrase os pagamentos ao contratado, qual a consequência financeira? Há a possibilidade de rescisão contratual pelo particular?

R: Estimase que com o remanejamento financeiro de recursos para o efetivo enfrentamento da situação de calamidade pública que acomete o setor de saúde, outras áreas ou contratos poderão enfrentar a escassez de recursos que resulte em atrasos nos pagamentos. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, paulista nos diálogos dos artigos 40, inciso XIX, alíneas "e" e "g" e 55, inciso III da Lei Federal nº. 8.666/93, já definiu no Acórdão nº. 1847/19-Pleno que a previsão de correção monetária, minimamente, constitui condição obrigatória a ser inserida e cumprida pela administração pública nas contratações que celebra.

Muito embora se possa imaginar que, a princípio, a medida oneraria a administração pública, deve-se ter em conta que cabe aos entes públicos e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná fomentarem um ambiente que atribua segurança jurídica nas compras públicas, medida que atraia melhores fornecedores e, por conseguinte, melhores propostas.

Medidas como o cumprimento das obrigações contratuais em dia, definição de um quantitativo mais assertivo e próximo ao quantitativo requerido durante a execução contratual, respeito à ordem cronológica de pagamentos e abertura de processos sancionatórios para apurar condutas indevidas de licitantes ou contratantes podem parecer como onerosas, dificultosas ou desperdício de tempo,



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

mas asseguram justamente esse ambiente necessário para uma compra pública mais justa.

Ordinariamente, a previsão contida no artigo 78, inciso XV da Lei Federal nº. 8.666/93 permite ao particular cuja administração pública contratante tenha atrasado os pagamentos por mais de 90 (noventa) dias a rescindir unilateralmente o contrato. A hipótese legal, no entanto, não é aplicável para casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, casos nos quais o contratado terá o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

Orientamos ao Departamento de Compras e Licitações que faça o devido acompanhamento de forma constante do informativo do TCE/PR., em razão de novas informações e questionamentos por parte dos demais jurisdicionados no transcorrer do período de pandemia pelo endereço eletrônico. <https://www1.tce.pr.gov.br/contendo/info/tce-pr/-coronavirus-perguntas-frequentes-licitacoes-e-contratos/327961/area/254>.

Da mesma forma, A Controladoria Geral da União, por meio de Ofício nº 5697/2020/PARANA/CGU, (13/04/2020), cancelado de forma conjunta pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Município, (Ofício nº 115/2020/CSCI (15/04/2020)), tratando das mesmas recomendações quanto as contratações de bens e serviços relacionados a pandemia.

A CGU, como a Lei nº 13.979/2020 e recomendação do TCE/PR., de forma especial, determina a necessidade de dar "publicidade" (princípio da publicidade e Lei de Acesso a Informação) de todos os atos (fases da contratação), obrigatoriamente, referente a contratação por dispensa de licitação de bens e serviços relacionados a pandemia, em razão das medidas de enfrentamento da emergência de saúde.

Para as demais situações em que NÃO envolva a aquisição/contratação de bens e serviços relacionados ao combate do pandemia, deverá seguir as regras estabelecidas pela Lei de Licitações nº 8.666/93.

2. DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES QUE NÃO SE TRATAM DA SITUAÇÃO DE EMERGENCIA – PANDEMIA COVID-19 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – LEI 8.666/93 – ART. 37, XXI DA CF.

Para as demais situações em que NÃO envolva a aquisição/contratação de bens e serviços relacionados ao combate do pandemia, das medidas de enfrentamento da emergência de saúde, deverá seguir as regras estabelecidas pela Lei de Licitações nº 8.666/93.



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

3. DO DECRETO MUNICIPAL 5815/2020 – DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGENCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CÊU AZUL – PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020

Diante da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e alterações promovidas pela Medida Provisória 926 de 2020, somado ao Decreto nº 4319/2020 do Governo do Estado do Paraná, que declarou estado de calamidade pública, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19 no âmbito do Estado do Paraná, e suas alterações, a Administração Municipal editou Decreto nº 5815/200, que declara situação de emergência no Município.

O Decreto Municipal, no seu artigo 12, faz previsão quanto dispensa de licitação par aquisição de bens, medicamentos e insumos necessários às atividades de resposta à epidemia e de prestação de serviços relacionados ao controle da doença, (coronavírus e dengue).

Art. 12 Em razão da "situação de emergência" decretada, em face à prevenção e enfrentamento da epidemia da COVID-19, por se tratar de situação extraordinária de ameaça direta que pode causar instabilidade no município e sua população, assim como a infestação pelo mosquito "Aedes aegypti", poderão ser realizadas contratações temporárias e dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens, medicamentos, e insumos necessários às atividades de resposta à epidemia e de prestação de serviços relacionados ao controle das doenças (coronavírus e dengue).

§1º A contratação temporária tem por fundamento o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, e seguirá as regras da Lei Municipal nº 851/2009 e suas alterações, observadas as regras da lei complementar nº 101/2000 e lei federal nº 9.504/97 (lei eleitoral).

§2º A dispensa de licitação que trata sobre os contratos de aquisição de bens, medicamentos e insumos necessários às atividades de resposta à epidemia e de prestação de serviços relacionados ao controle das doenças (coronavírus e dengue), se dará com base no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e §1º do artigo 73 da Lei 9.504/1997



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

4. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, passamos a proferir o seguinte parecer opinativo/consultivo quanto a contratação/aquisição relacionada a situação de pandemia do Covid-19, subscrivendo que:

Considerando a excepcionalidade da contratação/aquisição de "mascara" para uso dos profissionais envolvidos na Secretaria de Saúde como medida de proteção e segurança aos riscos causados pela situação de pandemia do COVID-19, fundamentada pela Lei Federal nº 13.979/2020, (que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), com as alterações promovidas pela Medida Provisória 926 de 2020, (que estabeleceu ferramentas de otimização da fase do planejamento da contratação no sentido de otimizar e acelerar o procedimento para enfrentamento da situação decorrente do coronavírus), que visa, principalmente, desburocratizar e agilizar os processos de contratação, seja por dispensa, seja por pregão, dando concessões no sentido de privilegiar o conteúdo da contratação em detrimento de sua economicidade/celeridade formal.

Considerando o Decreto Municipal nº 5815/2020, que declarou Situação de Emergência no âmbito municipal;

Considerando que TCE/PR., colocou à disposição um informativo na forma de questionário em que são respondidas as dúvidas mais frequentes sobre licitações e contratos neste período excepcional da pandemia, para atender as demandas dos jurisdicionados, em especial com relação à possibilidade de dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços - incluindo de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da situação emergencial em saúde pública causada pelo novo coronavírus, de acordo a Lei Federal nº 13.979/20 e Medida Provisória nº 926/20;

Considerando que a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, em Memorando nº 270/2020 (24/04/2020), reitera, no mesmo sentido, a observância da recomendação do TCE/PR;

Considerando que a Controladoria Geral da União (CGU), por meio de Ofício nº 5697/2020/PARANÁ/CGU (13/04/2020), cancelado de forma conjunta pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Município, (Ofício nº 115/2020/CSCI (15/04/2020), tratando das mesmas recomendações quanto as contratações de bens e serviços relacionados a pandemia.

E ainda recomenda a CGU quanto a necessidade de dar "publicidade" (princípio da publicidade e Lei de Acesso à Informação) de todos os atos (fases da contratação), obrigatoriamente, referente a contratação por dispensa de licitação de bens e serviços relacionados a pandemia, em razão das medidas de enfrentamento da emergência de saúde.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

Recomenda esta Procuradoria Jurídica Geral no sentido de que, toda e qualquer contratação relacionada ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, seja nos moldes e regras previstas Lei nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, (art. 4º da Lei nº 13.979/2020) observado ainda os seguintes requisitos/condições (principais), dentre outros estabelecidos nas respectivas normas:

- ocorrência de situação de emergência (contratação temporária enquanto perdurar a emergência de saúde pública);
- necessidade de ponto atendimento da situação de emergência (enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19);
- existência de risco a segurança das pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;
- que as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei sejam disponibilizadas no site oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo informações como: o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, além de outras;
- elaboração termo de referência/processo simplificado ou de projeto básico simplificado, ou seja, com elaboração de estudos preliminares simplificados quando se tratar de bens e serviços comuns;
- que o procedimento de pesquisa de preços previstos na normativa é simplificado, podendo ser dispensado de forma excepcional e justificada (art. 4º-E, § 2º da Lei Federal nº 13.979/2020);
- em não se caracterizando a situação de emergência ou não sendo a contratação para atendimento específico da situação emergencial ao combate do Covid-19, deve ser seguido as formalidades da lei de licitações (Lei nº 8.666/93), o que não estamos a dizer, caso seja possível, seja dispensado de procedimento licitatório ou que não deva ser realizado mesmo para atendimento a situação de emergência relacionada ao coronavírus. Caso a contratação seja específica para o combate ao Coronavírus, e esta não seja de emergência, deve ser precedido de processo licitatório;
- Seguir as normativas e orientações do TCE/PR no endereço eletrônico <https://www1.tce.pr.gov.br/contenuto/info/ce-pr-coronavirus-perguntas-frequentes-licitacoes-e-contratos/327961/arrea/254>



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Recomendamos ainda:

Que o Departamento de Compras e Licitações, além dos apontamentos em tela relacionados, que faça o devido acompanhamento de forma constante do informativo do TCE/PR., em razão de novas informações e questionamentos por parte dos demais jurisdicionado no transcorrer do período de pandemia pelo endereço eletrônico: <https://www1.tce.pr.gov.br/contendo/info/tce-pr/-coronavirus-perguntas-frequentes-licitacoes-e-contratos/327961/area/254>.

Que, seguindo a orientação da CGU e TCE/PR., seja dada a "publicidade" (*princípio da publicidade e Lei de Acesso a Informação*) de todos os atos (fases da contratação), obrigatoriamente, referente a contratação por dispensa de licitação de bens e serviços relacionados a pandemia, em razão das medidas de enfrentamento da emergência de saúde, em sítio oficial.

O TCE/PR., recomenda a remessa das informações de 7 (sete) dias úteis antes do prazo para a abertura do certame licitatório, em qualquer das modalidades ou de até 5 (cinco) dias consecutivos após a data da ratificação nos casos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade

O presente parecer também servirá como regra para as demais compras/contratações, tendo por objeto bens e serviços voltados a excepcionalidade, urgência e emergência por conta da pandemia do Covid-19.

Para as demais situações em que NÃO envolva a aquisição/contratação de bens e serviços relacionados ao combate do pandemia, das medidas de enfrentamento da emergência de saúde, deverá seguir as regras estabelecidas pela Lei de Licitações nº 8.666/93.

É o parecer.

Cêu Azul, 16 de abril de 2020.

DR. SIDINEI VANIN JUSTO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL
OAB/PR – 46.850

DRª KAMILA VALÉRIA ROCHA DA SILVA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PR – 66.479



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

www.ceuazul.pr.gov.br

QUINTA-FEIRA, 16/07/2020

ANO: X Nº: 2486 EDIÇÃO DE HOJE: 03 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Sumário

LICITAÇÕES	1
DISPENSA POR JUSTIFICATIVA Nº 13/2020	1
REATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR JUSTIFICATIVA Nº 13/2020	3

LICITAÇÕES

DISPENSA POR JUSTIFICATIVA Nº 13/2020

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR JUSTIFICATIVA Nº 13/2020 – M.C.A

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 203/2020 – M.C.A.

O Município de Céu Azul dispensa a licitação com fundamento no Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, Artigo 12 do Decreto Municipal nº 5.815/2020

Do Objeto: Aquisição de barreiras de acrílico para acoplar no balcão e janelas de atendimento do CRAS, como medidas de proteção e segurança dos trabalhadores aos riscos de contaminação pelo Coronavírus - Covid 19. Em conformidade com o Decreto Municipal nº 5.815/2020 que declara situação de emergência, conforme Ofício 042/SMAS e Solicitações Internas de Materiais 23 e 24/2020 – da Sec. De Assistência Social;

Da Ocorrência da Situação de Emergência (Justificativa da Necessidade da Contratação):

Considerando o aumento significativo de casos positivos no Município de Região.

Tendo em vista as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19.

Considerando a Lei Nº 13.979, de 6 fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde –OMS decretou a disseminação do novo coronavírus como uma pandemia mundial;

Considerando que o art. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI, admite a contratação de obras, serviços, compras e alienações com ressalvas em casos especificados na legislação;

Considerando, o Despacho do Presidente da República de 18 de março de 2020, com o reconhecimento pelo Congresso Nacional, da ocorrência de calamidade pública com, efeitos até 31 de dezembro de 2020;

Considerando a Portaria 428 de 19 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados.

Considerando o Decreto Municipal 5.815/2020, do Município de Céu Azul de 20 de março de 2020, que declara "situação de emergência" no Município de Céu Azul e que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus Covid-19.

Com base no Art. 4º da Lei Nº 13.979, de 6 fevereiro de 2020, onde, Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Da Necessidade de pronto atendimento da Situação:

Considerando o possível contato dos funcionários da "linha de frente" com possíveis infectados durante atendimento no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) estando assim suscetível a contaminação, adota-se medida de proteção com barreira física em placas de acrílico.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por JURACI GALLON.
A Prefeitura Municipal de Céu Azul da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.ceuazul.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

Início



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

www.ceuazul.pr.gov.br

QUINTA-FEIRA, 16/07/2020

ANO: X Nº: 2486 EDIÇÃO DE HOJE: 03 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Da Fundamentação Legal para Dispensa:

- Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.
- Artigo 12 do Decreto Municipal nº 5.815/2020

Do Contratado:

PAULO FERNANDO SIMA – ME, CNPJ: 85.477.578/0001-96, Av. Marechal Candido Rondon, 60, Centro, Céu Azul – PR, CEP 85.840-000

Dos Produtos:

item	Qtde	Unid.	Produto	R\$ Unit	R\$ Total
1	3	Unid	Protetor de gotículas em acrílico transparente, com pés em MDF com fixador lateral alumínio para janela de atendimento	180,00	540,00
2	1	Unid	Protetor de gotículas em acrílico transparente, com pés em MDF para balcão	150,00	150,00
Valor Total					690,00

Da compatibilidade do valor de contratação com o valor de mercado:

Considerando a promoção de pesquisa de preços com fornecedores com disponibilidade de entrega dos produtos, procedendo-se a contratação com o fornecedor de menor preço cotado. Restando comprovada a compatibilidade dos preços praticados no mercado local. Atendendo ao Parágrafo Terceiro do Art. 4º-E da Lei Federal Nº 13.979/2020.

Da forma de pagamento:

O pagamento será formalizado em até 30 (trinta) dias após entrega dos produtos mediante apresentação de Nota Fiscal, mediante depósito em conta bancária do contratado.

Do prazo de execução:

Diante da necessidade, os produtos deverão ser entregues e instalados de forma imediata na sede do CRAS.

Da Dotação Orçamentária:

As despesas com a aquisição correção na seguinte dotação orçamentária:
3.3.90.30.24.00.00 Mat para Manutenção de bens imóveis
Desdobramento: 4872 e 4873

Da Fiscalização: Os serviços serão fiscalizados pela Secretaria de Assistência Social através de sua equipe técnica.

Dos Anexos: São anexos deste termo de dispensa: Ofício 042/SMAS e Solicitações Internas de Materiais 23 e 24/2020 – da Sec. De Assistência Social, contendo os respectivos despachos, cotação de preços e documentação do fornecedor contratado.

Céu Azul, 16 de julho de 2020.

DUGLAS DE MATTIA
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação

GERMANO BONAMIGO
Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por JURACI GALLON.
A Prefeitura Municipal de Céu Azul da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.ceuazul.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

Início



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

www.ceuazul.pr.gov.br

QUINTA-FEIRA, 16/07/2020

ANO: X N°: 2486 EDIÇÃO DE HOJE: 03 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

REATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR JUSTIFICATIVA Nº 13/2020

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 203/2020 – M.C.A.

O Município de Céu Azul dispensa a licitação com fundamento no Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, Artigo 12 do Decreto Municipal nº 5.815/2020

Do Objeto: Aquisição de barreiras de acrílico para acoplar no balcão e janelas de atendimento do CRAS, como medidas de proteção e segurança dos trabalhadores aos riscos de contaminação pelo Coronavírus - Covid 19. Em conformidade com o Decreto Municipal nº 5.815/2020 que declara situação de emergência, conforme Ofício 042/SMAS e Solicitações Internas de Materiais 23 e 24/2020 – da Sec. De Assistência Social;

Da Fundamentação Legal para Dispensa:

- Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.
- Artigo 12 do Decreto Municipal nº 5.815/2020

Do Contratado:

PAULO FERNANDO SIMA – ME, CNPJ: 85.477.578/0001-96, Av. Marechal Candido Rondon, 60, Centro, Céu Azul – PR, CEP 85.840-000

Dos Produtos : 690,00 (seiscentos e noventa reais).

Céu Azul, 16 de julho de 2020.

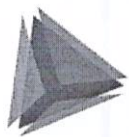
GERMANO BONAMIGO
Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por JURACI GALLON.
A Prefeitura Municipal de Céu Azul da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.ceuazul.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)

**TCEPR**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais	
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Ano*	2020
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	13
Modalidade*	Processo Dispensa
Número edital/processo*	203
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito	
Instituição Financeira	
Contrato de Empréstimo	
Descrição Resumida do Objeto*	Aquisição de barreiras de acrílico para acoplar no balcão e janelas de atendimento do CRAS, como medidas de proteção e segurança dos trabalhadores aos riscos de contaminação pelo Coronavírus - Covid 19. Em conformidade com o Decreto Municipal nº 5.815/2020 que declara situação de
Dotação Orçamentária*	1530082440010208200033900000
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	690,00
Data Publicação Termo ratificação	17/07/2020
Data de Lançamento do Edital	
Data da Abertura das Propostas	
Há itens exclusivos para EPP/ME?	☐
Há cota de participação para EPP/ME?	☐
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	☐
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	☐
Percentual de participação:	0,00
Data Cancelamento	

[Editar](#) [Excluir](#)

CPF: 3166777954 ([Logout](#))



Município de Céu Azul

Prefeitura Municipal

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

[Início](#)[Geral](#)[Gestão de Pessoas](#)[Orçamento](#)[Administração](#)[Portal da transparência](#)[Administração](#)[Licitações na íntegra](#)[Dispensa de Licitação](#)[Atos normativos](#)[Voltar ao site](#)[Acesso rápido TAC MPPR](#)

Dispensa de Licitação N° 013/2020 - Barreiras de acrílico CRAS

Dispensa de Licitação N° 013/2020 - Barreiras de a...

Categoria: Dispensa de Licitação

Publicado: Segunda, 20 Julho 2020

Download de arquivos

Arquivo	Descrição	Tamanho do Arquivo	Modificado em
 Ratificação por Justificativa 13-2020 - barreira de acrílico CRAS.pdf		489 kB	20/07/2020 11:10
 Dispensa por Justificativa 13-2020 - barreira acrílico CRAS.pdf		1837 kB	20/07/2020 11:10

Edital

Ratificação



Município de Céu Azul

Estado do Paraná



Ofício nº. 042/SMAS
Em de 10 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Germano Bonamigo
Prefeito Municipal
Céu Azul - PR

MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
PROTOCOLO
Nº 701
Data 10.7.2020

Assunto: Autorização para aquisição de EPIs para os trabalhadores do SUAS, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Considerando a situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus COVID-19, se faz necessária a aquisição de Equipamento de Proteção Individual - EPI, como Protetor de gotículas em acrílico, destinados para os profissionais das unidades de atendimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Lembrando que as despesas são oriundas de recurso advindo do Governo Federal, por meio da Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, Art. 4º, que autoriza a aplicação dos referidos recursos financeiros no desenvolvimento de ações destinadas a prevenir riscos e agravos sociais decorrente da pandemia do corona vírus.

Segue em anexo:

- Solicitação Interna de Materiais/Serviços – SIM;
- Pesquisa de preço dos itens a serem adquiridos;
- Dotação Orçamentária; e
- Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, Art. 4º.

No aguardo de um parecer favorável, antecipadamente agradecemos.

Respeitosamente,

Fabiana Verdeiro Fachin
Chefe da Divisão de Programas Assistenciais,
Projetos e Prestação de Contas



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

CNPJ: 76,206,473/0001-01

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426—Centro— CEP 85840-000 – Fone (45)3266-1122

SOLICITAÇÃO INTERNA DE MATERIAIS/SERVIÇOS Nº.

23

Solicitamos a aquisição do material/serviço abaixo descrito destinado para:
Considerando a situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19, se faz necessária a aquisição de Equipamento de Proteção em acrílico transparente acoplado ao balcão para proteção do servidor no atendimento aos munícipes. Esses materiais são destinados aos profissionais das unidades de atendimento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, trabalhadores do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS. O recurso utilizado será por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, Art. 4º, que autoriza a aplicação dos referidos recursos financeiros no desenvolvimento de ações destinadas a prevenir riscos e agravos sociais decorrente da pandemia do corona vírus.

Nome Solicitante: Secretaria de Assistência Social

cod. 32

Secretaria/Dpto: FMAS - IGD/SUAS

Despesa Orament./Fonte 4717 - 4872

item	Qtde	Unid.	Produto/serviço	R\$ Unit	R\$ Total
1	1,00	uni	Protetor de gotículas com pé em MDF	150,00	150,00
					0,00
					0,00
					0,00
					0,00
			Paulo Fernando Sima - ME		0,00
			CNPJ: 85.477.578/0001-96		0,00
					150,00

Data: 10/07/2020

Assinatura do Secretário da pasta solicitante:

Data:

Assinatura do Ordenador da despesa:

Data:

16/07/2020



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

CNPJ: 76,206,473/0001-01

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426—Centro— CEP 85840-000 – Fone (45)3266-1122

SOLICITAÇÃO INTERNA DE MATERIAIS/SERVIÇOS Nº.

24

Solicitamos a aquisição do material/serviço abaixo descrito destinado para: Considerando a situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19, se faz necessária a aquisição de Equipamento de Proteção em acrílico transparente, acoplado a janela para proteção do servidor no atendimento aos munícipes. Esses materiais são destinados aos profissionais das unidades de atendimento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, trabalhadores do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS. O recurso utilizado será por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, Art. 4º, que autoriza a aplicação dos referidos recursos financeiros no desenvolvimento de ações destinadas a prevenir riscos e agravos sociais decorrente da pandemia do corona vírus.

Nome Solicitante: Secretaria de Assistência Social

Secretaria/Dpto: FMAS - IGD/SUAS

COB 32

Despesa Orament./Fonte 4717 - 4873

item	Qtde	Unid.	Produto/serviço	R\$ Unit	R\$ Total
1	3,00	uni	Protetor de gotículas com pé em MDF com fixador lateral em alumínio	180,00	540,00
					0,00
					0,00
					0,00
			Paulo Fernando Sima - ME		0,00
			CNPJ: 85.477.578/0001-96		0,00
					540,00

Data: 09/07/2020

Assinatura do Secretário da pasta solicitante:

Data:

Assinatura do Ordenador da despesa:

Data:

16/07/2020

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/04/2020 | Edição: 73 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social

PORTARIA Nº 58, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social, e com fundamento no Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, publicadas em formato digital pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, em dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria/MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, que aprova recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 1, de 2 de abril de 2020 que dispõe acerca da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir o espalhamento do vírus, reforçando-se a importância de o Poder Público garantir a oferta regular de ações socioassistenciais voltados, principalmente, à população mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e demais políticas públicas, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais a gestores e trabalhadores do SUAS dos Estados, Municípios e do Distrito Federal acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

ANEXO I

NOTA TÉCNICA Nº 20/2020

1. ASSUNTO

1.1 Orientações gerais a Estados, Municípios e Distrito Federal - DF acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

2. JUSTIFICATIVA

2.1 Esta Nota Técnica traz orientações a Estados, Municípios e DF acerca de parâmetros para regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais do SUAS no contexto de enfrentamento dos impactos ligados à pandemia de COVID-19, em razão da publicação das portarias: a) Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do SUAS; b) Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, que aprova recomendações gerais para garantia da continuidade da oferta segura de serviços e atividades essenciais do SUAS; e, c) Portaria Conjunta nº 1, de 2 de abril de 2020 que dispõe acerca da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal para o SUAS no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento à Covid-19.

2.2 As orientações da presente Nota Técnica visam detalhar recomendações sobre o processo de regulamentação ou aperfeiçoamento normativo local e oferta dos benefícios eventuais no contexto de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19. Ainda traz aspectos relevantes para observação de gestores municipais, do DF e dos estados quanto à gestão, no que diz respeito ao financiamento e cofinanciamento de tais benefícios, respectivamente, considerando o disposto na LOAS quanto às competências dos entes federados.

3. INTRODUÇÃO

3.1 Inscritos no campo dos direitos socioassistenciais e integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, os benefícios assistenciais - entre eles os benefícios eventuais - são provisões públicas de caráter temporário que se destinam a indivíduos e famílias que não podem satisfazer suas necessidades básicas com recursos próprios.

3.2 Os benefícios eventuais são garantidos desde 1993 pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Eles estão dispostos em seu artigo 22, que prevê: "Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)".

3.3. Em relação à definição de estado de calamidade pública, importa destacar que o regulamento dos benefícios eventuais, disposto no Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 define, em seu art. 8º, parágrafo único, que: "Art. 8º(....) Parágrafo único: (...) entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes. (BRASIL, 2007)

3.4 Destaca-se que as epidemias podem acarretar o reconhecimento de estado de calamidade quando o Poder Público entende que as demandas impostas pela situação extrapolam sua capacidade de resposta.

3.5 Nesse sentido, as normativas federais identificam as calamidades públicas como situações que causam perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar, razão pela qual demandam respostas imediatas do Poder Público como a prestação de benefícios eventuais.

4. BENEFÍCIOS EVENTUAIS NAS SITUAÇÕES DE CALAMIDADE E EMERGÊNCIA - ORIENTAÇÕES GERAIS

4.1 O Município tem a competência de regulamentar a oferta dos Benefícios Eventuais em âmbito local, mas se não há previsão normativa municipal sobre a oferta de Benefícios Eventuais especificamente para situações de calamidades e emergências é possível atender as demandas da população observando a normativa que prevê a oferta de benefícios eventuais para a situação de nascimento, morte ou vulnerabilidade temporária. Isso porque essas situações abrangem as mesmas necessidades advindas da situação de calamidade. Contudo, outra opção possível é a normatização de benefício eventual específico. O processo de regulamentação ou adequação normativa no contexto de calamidades e emergências será orientado nesse documento.

4.2 Seguem elementos importantes a se considerar na oferta de benefícios eventuais em situações de calamidades e emergências:

I - O benefício eventual deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório.

II - Seu valor deve ser fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos e/ou afetados.

III - A oferta de benefícios eventuais em bens, na situação de calamidade em decorrência da pandemia da COVID-19, deve estar em conformidade com as necessidades e demandas dos requerentes e com a realidade local. Podem ser bens normalmente concedidos em situação de vulnerabilidade temporária, como o alimento, assegurando-se a qualidade do bem ofertado. Em termos de garantia de proteção social, é mais importante considerar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas, as ameaças e os riscos que se impõem do que a oferta de um ou de outro bem específico.

IV - Os benefícios devem ser ofertados de forma integrada com os serviços da política de Assistência Social, além dos programas, projetos e demais benefícios do SUAS, observando as regras dispostas na Portaria nº 337 do Ministério da Cidadania, de 24 de março de 2020, quanto às medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

V - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social (art. 9º do Decreto nº 6.307/2007; art. 1º da Resolução CNAS nº 39/2010).

VI - A equipe técnica responsável pela concessão de benefícios eventuais é quem deve avaliar a forma mais adequada da prestação do benefício, conforme regulamento local, assegurando sua integração às ações da rede socioassistencial e ações de outras políticas públicas, mediante articulação feita pela gestão local.

VII - O benefício eventual requer comprometimento orçamentário e qualificação técnica para sua prestação, devendo ocorrer preferencialmente no contexto do trabalho social com famílias no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respeitando-se o disposto na Portaria MC nº 337/2020 quanto ao cuidado e à prevenção da transmissão da COVID-19 na realização dos serviços socioassistenciais.

VIII - A provisão do benefício eventual deve ser ágil e garantida, realizada na perspectiva do direito e livre de qualquer atuação assistencialista ou de exigências que provoquem constrangimento aos usuários. Não podem ser exigidas contrapartidas para essa oferta e os critérios de acesso devem ser amplamente divulgados. Também são vedadas quaisquer formas complexas e vexatórias de comprovação de pobreza para a sua prestação.

IX - O objetivo da oferta de benefícios eventuais é assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, respeitadas as responsabilidades fundamentais das políticas de Assistência Social, de Saúde, Segurança Pública, Defesa Civil, Habitação, entre outras. Isso significa que as políticas

devem manter diálogo para o melhor atendimento aos cidadãos, evitando sobreposição ou lacuna de ações.

4.3 A situação de calamidade ocasionada pela pandemia da COVID-19 poderá fazer com que famílias e indivíduos atendidos precisem de um tempo maior que o previsto na norma sobre o prazo de duração da oferta do benefício para enfrentarem a vulnerabilidade vivenciada.

4.4 Assim, é importante que a regulamentação local considere possível a ampliação do prazo para recebimento do benefício eventual pelos usuários.

4.5 Da mesma forma, é importante que as equipes de trabalhadores do SUAS sejam orientadas para atuar com a possibilidade de ampliar o prazo da oferta, bem como para as maneiras de informar o público atendido sobre os prazos ampliados.

4.6 Cabe lembrar que os prazos adotados localmente na oferta de benefícios eventuais devem ser observados como uma referência e não como um impeditivo para a manutenção do benefício, já que eventos como a pandemia de COVID-19 podem trazer urgências e necessidades que demandarão prorrogação da data inicialmente indicada para o encerramento da concessão.

4.7 Com referência no que dispõe a Portaria nº 54 do Ministério da Cidadania, de 1º de abril de 2020, pode-se afirmar que, com o apoio da vigilância socioassistencial de âmbito local e demais políticas públicas, as equipes do SUAS precisam conhecer o território e a realidade da população que nele vive. O mapeamento, por exemplo, das áreas com pessoas vivendo de forma aglomerada em locais precários, áreas com presença de grupos em isolamento social, locais com maior incidência de violência, entre outros, permite agir proativamente na garantia dos benefícios eventuais.

4.8 Nesse sentido, é fundamental haver formalização de fluxos entre as gestões das políticas públicas locais para se trabalhar intersetorialmente. O trabalho intersetorial favorece o acesso direto a dados locais de políticas como Saúde, Educação, Segurança Pública, Segurança Alimentar, Habitação, Direitos Humanos, Defesa Civil, entre outras, contribuindo para que as ações executadas sejam mais efetivas no atendimento às necessidades da população.

5. BENEFÍCIOS EVENTUAIS NAS SITUAÇÕES DE MORTE

5.1 Os serviços relacionados aos sepultamentos não constituem atribuição específica da política pública de Assistência Social, conforme se observa nas diretrizes do SUAS e nas Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS.

5.2 A oferta que cabe ao campo da política de Assistência Social, no que diz respeito à morte, distingue-se do serviço local de sepultamento de pessoas por meio de concessões públicas. Assim, cabe à Assistência Social a oferta de benefício eventual por situação de morte apenas quando o serviço funerário não é garantido de forma gratuita pelo poder público e quando as famílias não possuem meios para garantir o sepultamento.

5.3 Além de necessidades específicas do funeral, como urna funerária e velório, as famílias podem apresentar outras vulnerabilidades geradas com a morte do familiar, que devem ser consideradas pela equipe no processo de concessão do benefício eventual.

5.4 O benefício eventual por situação de morte, também chamado de benefício eventual funeral (ou auxílio-funeral), pode ser ofertado em pecúnia, por uma única parcela ou mais, em bens de consumo, ou com a prestação de serviços. Admite-se ainda a oferta por meio de ressarcimento, no caso de perdas e danos causados pelo não acesso ao benefício eventual no momento em que ele se fez necessário.

5.5 As modalidades de oferta do benefício eventual por situação de morte, incluindo a previsão de oferta em contextos de calamidades e emergências, devem estar definidas na regulamentação municipal ou do DF, observando a Resolução do respectivo Conselho de Assistência Social.

5.6 Diante da possibilidade de que a situação de calamidade gere aumento expressivo no quantitativo de demandas pelo benefício eventual por morte, cabe ao poder público local a edição de normativas como o Decreto de Calamidade, que possibilita a ampliação de gastos. Vale destacar que o cofinanciamento estadual também pode ser garantido de forma mais célere a partir da deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social e pactuação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, de critérios de partilha com essa finalidade com referência nas especificidades das regiões do respectivo estado.

6. REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

6.1 O Decreto nº 6.307/2007 regulamentou o texto previsto na LOAS desde o ano de 1993 quanto aos benefícios eventuais em situações de calamidade: "Art. 8º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993."

6.2 Assim, desde 2007, os municípios já dispunham de fundamento legal para regulamentar benefícios eventuais no enfrentamento de situações de calamidade.

6.3 Contudo, ainda é possível que algum município não possua a regulamentação ou que a regulamentação existente esteja em desacordo com as atuais normativas do SUAS, prejudicando, inclusive, o recebimento de recursos do cofinanciamento estadual. Esse documento aborda algumas questões sobre o cofinanciamento estadual mais adiante.

6.4 Quando o município já possui o benefício eventual normatizado, mas a norma não responde da forma esperada à situação de calamidade e emergência em decorrência da COVID-19, os poderes locais deverão se articular de forma urgente para alterar a norma de forma a dar respostas eficazes às especificidades da pandemia em seu território. Essa norma poderá ser alterada para atender as especificidades da epidemia no território.

6.5 Cabe orientar o seguinte para duas situações distintas:

I - Benefícios Eventuais não estão regulamentados:		
Será necessário regulamentar os benefícios eventuais de forma bastante rápida. A norma elaborada deverá estar de acordo com as normativas e orientações do SUAS, e prever a oferta na situação de calamidade.	O Município poderá editar um Decreto, observando as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social quanto aos critérios e prazos para acesso aos benefícios eventuais.	Os prazos poderão seguir a referência de duração prevista para a situação de calamidade em decorrência da pandemia de COVID-19. Os critérios devem estar em conformidade com as diretrizes e princípios do SUAS.
II - Regulamentação em desacordo com o SUAS		
A situação de calamidade provocada pela pandemia da COVID-19 tem proporções inéditas e exige tomada rápida de providências. Isso também exige que princípios e diretrizes do SUAS sejam respeitados.	A regulamentação garante a oferta dos benefícios eventuais na lógica do direito, com critérios objetivos e transparentes a serem observados na concessão.	Cessada a situação de calamidade, é importante que a gestão municipal atue em conjunto com o Conselho local e o Poder Legislativo para realizar a adequação normativa dos benefícios eventuais e inserir a legislação específica dentro da Lei Municipal do SUAS.

6.6 Em complementaridade, é fundamental enfatizar os seguintes aspectos:

6.7 As normas locais devem, preferencialmente, não utilizar a referência a patamar de renda para acesso a estes benefícios, mas fixar a sua concessão de acordo com o caso concreto que se apresenta.

6.8 A respeito do exposto acima, vale retomar o que dispõe a Portaria MC nº 54/2020, no ponto "5.2. Quanto aos benefícios eventuais em situação de emergência e calamidade", item "b": "Durante uma calamidade, famílias em situação de vulnerabilidade podem ter sua condição agravada, ao tempo em que famílias que anteriormente não precisavam de suportes da Assistência Social podem passar a demandá-los, sendo importante assegurá-los localmente, de acordo com as demandas apresentadas ao SUAS."

6.9 O poder público local deve conhecer as especificidades de povos e comunidades tradicionais e grupos específicos presentes em seu território e considerar as diversas formas de habitação utilizadas, por exemplo, por pessoas em situação de rua, pessoas desabrigadas devido a desastres ou outras situações conjunturais, de pessoas em situação de itinerância (como os acampamentos e barracas do povo Romani/ciganos, entre outros).

6.10 Neste sentido, a ausência de endereço fixo e permanente não deve ser impeditivo para acesso ao benefício eventual no contexto da epidemia da COVID-19.

6.11 As normativas nacionais sobre benefícios eventuais dispõem que qualquer indivíduo ou família pode ter acesso a todas as modalidades deste benefício, atendidos os critérios definidos pela gestão local.

6.12 Dessa forma, qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, que esteja no território brasileiro e vivencie situação de risco e dificuldades para sua manutenção e de sua família deve ter acesso à política de Assistência Social para garantir a sobrevivência de seus membros.

7. LOCAIS DE OFERTA

7.1 O poder público local possui autonomia para definir onde será feita a concessão dos benefícios eventuais, devendo observar as deliberações do Conselho de Assistência Social local e a realidade das famílias em seus territórios.

7.2 O local de prestação dos benefícios eventuais deve ser amplamente divulgado, para que as pessoas não tenham dúvida sobre o lugar para onde devem se dirigir no momento da necessidade. Deve ser garantido o fácil acesso e o atendimento digno da população demandante. O local de prestação pode ser definido em Portaria Municipal ou do DF, considerando as especificidades da situação.

7.3 A oferta de benefícios eventuais deve ocorrer, preferencialmente, no contexto do trabalho social com famílias desenvolvido no âmbito dos serviços socioassistenciais, resguardadas as determinações da Portaria nº 377 do Ministério da Cidadania, de 24 de março de 2020 quanto à adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

7.4 No âmbito do trabalho social com famílias, a oferta ou concessão NÃO é simplesmente a disponibilização do benefício eventual, mas sim o ato formal de reconhecimento do direito ao benefício. É uma ação que deve ocorrer por meio de escuta qualificada, verificação do atendimento de critérios definidos em regulamentação local e registro em instrumento utilizado nas unidades ofertantes. Deve ser realizada preferencialmente por técnicas e técnicos de nível superior das equipes de referência do SUAS, conforme regulamentação local.

7.5 Não é necessário instrumental privativo de uma profissão, como o parecer social, para justificar a concessão do benefício eventual.

7.6 Os benefícios eventuais são provisões de oferta obrigatória nos municípios e DF no âmbito do SUAS, portanto, reforçando as recomendações da Portaria MC nº 54/2020, a gestão local de Assistência Social deve planejar-se para garantir a disponibilização desses benefícios a quem necessitar.

7.7 É princípio dos benefícios eventuais a oferta feita com agilidade e presteza, tendo em vista o atendimento de situação emergencial. Neste sentido, não deve haver filas de espera ou ofertas condicionadas à realização de visitas domiciliares, o que pode se configurar como obstáculo para o acesso ao direito.

7.8 As visitas domiciliares são importantes estratégias de trabalho, utilizadas, em geral, no processo de reavaliação da concessão de benefícios eventuais já ofertados durante determinado período. No contexto da pandemia da COVID-19, conforme recomendações da Portaria MC nº 54/2020, as visitas domiciliares devem ser realizadas apenas em situações indispensáveis, com obrigatória observação de medidas para a proteção e segurança dos trabalhadores e dos usuários.

8. COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS

8.1 De acordo com a LOAS os entes federados possuem atribuições distintas em relação aos benefícios eventuais.

8.2 Isto foi especificamente tratado nos dispositivos acerca das competências da União, dos estados, dos municípios e do DF, conforme se vê no quadro a seguir:

UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS E DF
Tem a atribuição legal de definir e elaborar normas gerais, orientar e assessorar estados e municípios acerca de benefícios eventuais. A Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS não define como de competência da esfera federal o repasse de recurso financeiro para participação no custeio da oferta de benefícios eventuais.	Compete aos Estados prestar apoio técnico e destinar recursos financeiros aos municípios para participar no custeio da oferta dos benefícios eventuais, a título de cofinanciamento.	São os responsáveis por destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, além de regulamentar tais benefícios e organizar sua oferta.
FUNDAMENTO LEGAL:		
Art. 12 da LOAS.	Art. 13 da LOAS, inciso I.	Art. 14, inciso I; Art. 15, inciso I.

8.3 IMPORTANTE observar que conforme disposto na Portaria MC nº 1/2020, os recursos federais associados ao IGD-SUAS não podem ser utilizados em despesas relativas a ofertas realizadas diretamente aos beneficiários, como os benefícios eventuais.

8.4 A Portaria Conjunta nº 1/2020 da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências e da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, de 2 de abril de 2020, também trouxe o entendimento de que os recursos de cofinanciamento federal, principalmente dos saldos, poderão ser utilizados nas ações de combate à pandemia em qualquer circunstância, desde que as "obrigações específicas dos estados e municípios com as despesas caracterizadas como benefícios eventuais" sejam respeitadas. Tais obrigações são aquelas presentes no quadro anterior. Seguem, abaixo, detalhamentos específicos.

8.5 Cofinanciamento estadual:

8.6 A participação no custeio dos benefícios eventuais é competência do ente estadual, definida na LOAS em seu artigo 12, e trata-se de uma importante estratégia de cofinanciamento dos benefícios eventuais ofertados nos municípios.

8.7 A Resolução da Comissão Intergestores Tripartite - CIT nº 01, de 22 de fevereiro de 2017 (Pacto de Aprimoramento estadual), dispõe que constitui prioridade para os estados a universalização do SUAS com as metas de cofinanciar os benefícios eventuais priorizando os municípios que tiverem a Lei Municipal do SUAS instituída.

8.8 Ressalta-se que no contexto da situação de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19, a simples existência de regulamentação dos benefícios eventuais poderá ser condição suficiente para a efetivação do cofinanciamento estadual, não havendo necessidade de vinculação à Lei Municipal do SUAS.

8.9 Observando a previsão legal, os municípios podem ainda solicitar cofinanciamento estadual para benefício eventual, caso não tenham, e pedir agilidade no processo de normatização do cofinanciamento pelo estado, considerando o reconhecimento de situação de calamidade em decorrência da COVID-19.

8.10 Financiamento municipal

8.11 Foi reconhecido estado de calamidade pública nacional pelo Decreto nº 06, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Este reconhecimento permite que a União seja dispensada de atingir os resultados fiscais e o limite de empenho previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF) com vistas investir na execução de políticas públicas necessárias ao enfrentamento da pandemia.

8.12 Em consonância com o governo federal, os governos municipais podem, diante de reconhecimento de calamidade pública municipal, analisar a viabilidade de se adotar o mesmo mecanismo para ampliar, neste caso, o financiamento de benefícios eventuais.

8.13 Vale destacar que em 29 de março de 2020, o Supremo Tribunal Federal - STF concedeu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 - Distrito Federal "para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19".

8.14 A Medida Cautelar se aplica a estados e municípios que, "nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19".

* 8.15 A legislação orçamentária abre excepcionalidades para as situações de emergência e calamidade pública. Conforme dispõe o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é dispensável a licitação: "IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

8.16 O reconhecimento de calamidade pública permite que o Poder Executivo gaste mais do que o previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA para custear ações de combate à pandemia.

8.17 Neste sentido, ao se decretar situação de calamidade pública no município o ente público dispõe de mais possibilidades de utilização dos recursos já previstos para benefício eventual, podendo dar respostas rápidas às demandas que vão surgindo durante a pandemia do COVID-19.

8.18 Os recursos para financiamento de benefícios eventuais devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) municipal e do DF, conforme dispõe o § 1º do art. 22 da LOAS, e alocados no respectivo Fundo de Assistência Social.

8.19 O orçamento deve ser elaborado com base no planejamento local, com previsão de despesas a partir da identificação da receita, considerando o território e a situação das famílias que nele vivem. Também deverá ter como base a Lei Municipal do SUAS no que se refere aos benefícios eventuais regulamentados no município.

8.20 Contudo, a Portaria Conjunta nº 1/2020 (item 3.3 da Nota Técnica Conjunta SNAS/SGFT nº 1/2020) registra que: "(...) em situação emergencial, de calamidade pública, as regras da execução são flexibilizadas. O próprio Decreto que estabeleceu o estado de calamidade deverá ser utilizado como justificativa para as aquisições não previstas nos instrumentos de planejamento, os quais com exceção da Lei Orçamentária Anual - LOA, serão ajustadas ao seu tempo."

9. VEDAÇÕES EM ANO ELEITORAL

9.1 Em relação às vedações em ano eleitoral, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições (Lei das Eleições), dispõe em seu artigo 73, § 10 que: "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)."

9.2 A Lei veda práticas eleitoreiras, como a distribuição gratuita de itens não regulamentados, que ocorrem quando o(a) gestor(a) ou o(a) prefeito(a) utiliza de forma personalista os recursos públicos para a obtenção de apoio político.

9.3 Contudo, como os benefícios eventuais estão inscritos no campo do direito, compondo as garantias do SUAS, não estão abrangidos pela vedação do período eleitoral.

9.4 A previsão normativa municipal que estabelece a oferta de Benefícios Eventuais com critérios objetivos e transparentes, deliberados pelos Conselhos locais de Assistência Social, garante uma oferta realizada no campo do direito.

9.5 O ato formal de oferta de benefícios eventuais é diferente de uma doação. No âmbito do trabalho social com famílias no SUAS, a oferta ou concessão envolve o processo de análise e reconhecimento do direito ao benefício eventual feito por profissionais da rede socioassistencial conforme regulamentação local.

DIREITO	DOAÇÃO
No âmbito da política pública de Assistência Social, toda oferta deve ocorrer na perspectiva do direito. A proteção social é garantida aos cidadãos e cidadãos por meios legais e critérios normativos - conhecidos e reclamáveis - que estão em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.	A doação é um ato de solidariedade caracterizado por ações voluntárias e de caridade, sem necessariamente contar com um parâmetro para sua realização.
A LOAS é a norma de referência da política pública da Assistência Social e não prevê ofertas em caráter de doação. Assim como o SUAS não prevê qualquer ação na esfera dos entes federados e da gestão relacionada à doação de bens ou valores.	

10. CONCLUSÃO

10.1 A declaração, pelo Ministério da Saúde, de situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN devido à pandemia de COVID-19 pelo novo coronavírus (Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020) exige que gestores e trabalhadores do SUAS de todas as esferas envidem esforços para a realização de ações de prevenção e enfrentamento, visando evitar o agravamento das situações de vulnerabilidade vivenciadas pelo público usuário da SUAS.

10.2 Diante disso, recomenda-se a observância das orientações desta Nota Técnica para a adequada regulamentação local dos benefícios eventuais, a qualificação da oferta à população e a facilitação do processo de cofinanciamento estadual.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Diário Oficial da União

Publicado em: 25/03/2020 | Edição: 58 | Seção: 1 | Página: 14

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 337, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando que a Assistência Social no Brasil tem papel fundamental na proteção social, na ampliação do bem-estar e nas medidas de cuidados integrais com a saúde da população mais vulnerável, de forma sinérgica ao Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus, reforça-se a importância de o Estado brasileiro garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Dispor acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito da rede socioassistencial, pública e privada, do Sistema Único de Assistência Social.

Parágrafo único. Os estados, municípios e Distrito Federal deverão compatibilizar a aplicabilidade desta Portaria conforme as normativas e as condições de saúde pública local.

Art. 2º A oferta dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais no âmbito do estados, municípios e Distrito Federal deverá ser garantida àqueles que necessitarem, observando as medidas e condições que garantam a segurança e saúde dos usuários e profissionais do SUAS.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nesta Portaria, os órgãos gestores da política de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal adotarão uma ou mais das

dos equipamentos socioassistenciais, recomenda-se manter a distância de, no mínimo, 1 (um) metro entre os presentes e realizar as atividades em ambientes arejados.

§2º Compreende-se como grupo de risco aqueles definidos pelo Ministério da Saúde.

§3º Quanto à especificação de EPI aos profissionais do SUAS em atendimento a pessoas com suspeita de infecção pelo Covid-19, recomenda-se contactar a gestão local do Sistema Único de Saúde para a definição da melhor proteção aos profissionais do SUAS, que orientará conforme recomendação do Ministério da Saúde que editou boletim para o atendimento no âmbito da Atenção Primária à Saúde, disponível no link <https://egestorab.saude.gov.br/>

Art. 4º Fica autorizada a aplicação dos recursos financeiros transferidos aos fundos de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal à título de apoio à gestão, por meio do Índice de Gestão do SUAS - IGD SUAS, na organização e desenvolvimento das ações destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da pandemia do coronavírus que impliquem em desassistência.

Art. 5º Para fins de financiamento ou cofinanciamento federal dos estados, municípios e Distrito Federal, enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, observar-se-á, no âmbito:

I - do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, excepcionar o § 2º do art. 8º, o inciso III e § 4º do art. 11, art. 12 e o § 1º e inciso II e do art. 13, todos da Portaria nº 134, de 28 de novembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de forma a considerar o maior quantitativo alimentado no Sistema de Informações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SISC entre o trimestre de outubro a dezembro de 2019 e o de janeiro a março deste ano;

II - da averiguação dos requisitos do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no exercício de 2020, prorrogar até novembro o prazo dos incisos do art. 7 da Portaria/MC nº 109, de 22 de janeiro de 2020;

Art. 6º A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social expedirá normativas e orientações técnicas complementares à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Destaque**Comunicação**

(45) 3266-1979

Av. Marechal Cândido Rondon, 60 - 85.840-000 - CÉU AZUL - PR

E-mail: paulinho.sima@gmail.com

CNPJ 85.477.578/0001-96 - IE 42301090-82

PAULO FERNANDO SIMA - ME

Céu Azul (PR), 08 de julho de 2020

À

Município de Céu Azul

ORÇAMENTO

Segue a cotação dos itens abaixo relacionados:

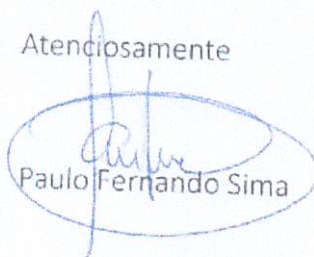
02 Protetor goticular com pé de MDF
R\$ 300,00,

01 Protetor goticular com pé de MDF com fixador lateral em alumínio

R\$ 180,00 ,

Total R\$ 480,00

Atenciosamente


Paulo Fernando Sima**Paulo Fernando Sima - ME**
CNPJ 85.477.578/0001-96
IE 42301090-82
Av. Marechal Cândido Rondon, 60
85.840-000 - Céu Azul - PR

09/07/2020

Email - Assistência Social Céu Azul - Outlook

Orçamento protetor Goticular Cras

Paulinho Sima <[mailto:paulinho.sima@gmail.com]>

Qua, 08/07/2020 18:13

Para: Assistência Social Céu Azul <[mailto:assistenciasocial_ceuazul@hotmail.com]>

1 anexos (2 MB)

IMG_0003.jpg;

ORÇAMENTO

Orçamento dos itens abaixo relacionados:

01. Protetor Goticular com pé de MUF com revestimento lateral em alumínio
R\$ 1.500,00

02. Protetor Goticular com pé de MUF
R\$ 2.000,00

Total R\$ 3.500,00

Paulinho Sima
Assistência Social Céu Azul
11/07/2020 11:00
Assistência Social Céu Azul

Assistência Social Céu Azul
11/07/2020 11:00
Assistência Social Céu Azul



**Embalagens, Brindes &
Comunicação Visual**

(45) 3257-1709

• (45) 99954-6515 (André)

• (45) 99927-1142 (Escritório)

Rua Guaira, 2966 - Parque Industrial 1
Pato Bragado - PR

CNPJ: 14.209.253/0001-84

Inscrição Estadual: 90700643-30

Câmara Municipal de Céu Azul

Secretaria de Ação Social

ORÇAMENTO

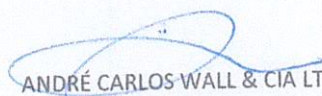
02 un protetores goticulares transparente com pés de sustentação em MDF

Total R\$ 380,00

01 un protetor goticular transparente com pé de MDF com fixador lateral em
aluminio

Total R\$ 200,00

PATO BRAGADO – PR, 08 DE JULHO DE 2020


ANDRÉ CARLOS WALL & CIA LTDA

ORÇAMENTO

andre carlos wall <andrecarloswall@hotmail.com>

Sex, 10/07/2020 10:23

Para: assistenciasocial_ceuazul@hotmail.com <assistenciasocial_ceuazul@hotmail.com>

📎 2 anexos (4 MB)

Scanner_20200710.png; Scanner_20200710.png;



45 99927-1142 | 45 99954-6515
Rua Guaira, 2966 - Parque Industrial 1
Pato Bragado - PR

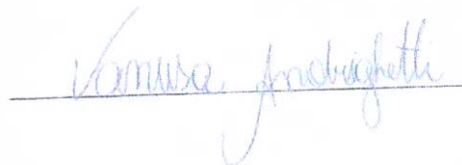


Orçamento

Município de Céu Azul – Ação Social

ITEM	PRODUTO	UNID	QTD.	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
01	Protetores goticulares transparente com pés de sustentação em MDF	UN	02	R\$200,00	R\$400,00
02	Protetor goticular transparente com pé de MDF com fixador lateral em alumínio	UN	01	R\$230,00	R\$230,00
					R\$630,00

Santa Tereza do Oeste, 08 de julho de 2020.



29.556.310/0001-79

W. T. BIDIN PRINT OESTE IMPRESSÃO

RUA MARCELINO RAMOS, 381

CENTRO - CEP 86626-000

SANTA TEREZA DO OESTE

PARANÁ

W.T BIDIN PRINT OESTE IMPRESSAO Ltda
CNPJ 29.556.310/0001-79 I.E 90771432-27
E-mail: printoeste@printoeste.com.br Fone: 45 – 3231-1145
Rua Marcelino Ramos, 381 – Centro - Santa Tereza do Oeste - Pr

orçamento

Print Oeste - Impressão Digital <printoeste@printoeste.com.br>

Qua, 08/07/2020 18:13

Para: assistenciasocial_ceuazul@hotmail.com <assistenciasocial_ceuazul@hotmail.com>

📎 1 anexos (139 KB)

20200708182626984.pdf;

Boa tarde

segue orçamento solicitado

Att

Vanusa Andrighetti





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 85.477.578/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/08/1992
NOME EMPRESARIAL PAULO FERNANDO SIMA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO AV MARECHAL CANDIDO RONDON	NÚMERO 60	COMPLEMENTO *****
CEP 85.840-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CEU AZUL
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (45) 3266-1185
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **09/07/2020** às **12:50:46** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: PAULO FERNANDO SIMA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 85.477.578/0001-96
Certidão nº: 15707854/2020
Expedição: 09/07/2020, às 12:51:44
Validade: 04/01/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que PAULO FERNANDO SIMA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 85.477.578/0001-96, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: PAULO FERNANDO SIMA
CNPJ: 85.477.578/0001-96

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:51:48 do dia 14/05/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 10/11/2020.

Código de controle da certidão: **D91D.A7CE.24EE.3405**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 85.477.578/0001-96
Razão Social: PAULO FERNANDO SIMA ME
Endereço: AV MAL CANDIDO RONDON 60 / CENTRO / CEU AZUL / PR / 85840-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/06/2020 a 29/07/2020

Certificação Número: 2020063005172383450162

Informação obtida em 09/07/2020 12:57:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

PORTARIA Nº 075/2020, de 20 de maio de 2020.

**Constitui Comissão Permanente para
Julgamento de Licitações e Cadastro
de Fornecedores.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída a **COMISSÃO PERMANENTE PARA JULGAMENTO DE LICITAÇÕES E CADASTRO DE FORNECEDORES**, composta pelos seguintes servidores:

PRESIDENTE: Douglas de Mattia

MEMBROS: Nilce Tomazini, Renato Rheinheimer, Juraci Gallon, Gabriela Miotto Daroda e Ângela Maria Madeira.

Art. 2º A Comissão Permanente somente poderá julgar com número mínimo de três de seus componentes.

Art. 3º Quando da ausência do Presidente outro Membro assumirá a presidência.

Art. 4º Para desempenhar a referida função, o presidente da comissão perceberá uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) e os membros da comissão perceberão uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o nível 18, conforme disposto no § 3º do artigo 44 da Lei nº 746/2008 e Lei nº 1321/2013.

Parágrafo único. Ficam excluídos por força de Lei, da gratificação mencionada no "caput" deste artigo, os servidores Nilce Tomazini, Ângela Maria Madeira, Gabriela Miotto Daroda, Renato Rheinheimer e Juraci Gallon.

Art. 5º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições contrárias, especialmente a Portaria nº 072 de 11 de maio de 2020.

Gabinete do Prefeito de Céu Azul, 20 de maio de 2020.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Dia:

20/5

2020

Página:

1, edição 2442

Germano Bonamigo
Prefeito Municipal



Município de Céu Azul

ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Finanças
C.N.P.J. 76.206.473/0001-01
AV. NILO U. DEITOS, 1426
FONE (45) 3226-1122 - CX. POSTAL 91

NOTA DE EMPENHO

Nº EMPENHO/TIPO

003522/20 Ordinário

RECURSO

Especial

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

PRINCIPAL

ORGÃO

15 Secretaria de Assistência Social 30 Fundo Municipal de Assi 4717
082440010.2.082.3390.30.25.00 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS MO 4872

DOTAÇÃO

CREDOR

144 PAULO FERNANDO SIMA-ME 001 1770 065581-3
AV MARECHAL CANDIDO RONDON 60 CENTRO CNPJ/CPF: 85.477.578/0001-96
FONE 045-3266-1979 CIDADE Céu Azul PR

ENDEREÇO

LICITAÇÃO

NÚMERO / ANO

CONTRATO / ANO

EMIÇÃO

VENCIMENTO

Dispensa por Justific 13 /2020

16.07.20

16.07.20

VALOR ORÇADO

SALDO ANTERIOR

VALOR DO EMPENHO

SALDO ATUAL

2.764,77

1.866,77

150,00

1.716,77

ITEM	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÕES	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
2	1	Un	Protetor de gotículas em acrílico transparente, com pés em MDF para balcão AQUISICAO DE PROTETOR PARA ACOPLAR NO BALCAO DO CRAS EM ATENDIMENTO DO SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL-SUAS, EM CONFORMIDADE COM DECRETO MUNICIPAL 5815/2020 ENFRENTAMENTO A PANDEMIA COVID 19, PORTARIAS FEDERAL 337 E 58.CFE AUT.COMPRAS 1046 PEDIDO 2356/2020.	150,0000	150
TOTAL GERAL					150,00

Proj/Atividade

082 - Índice de Gestão Descentralizada do

Fonte recurso

00804 IGD do SUAS

A DESPESA FOI EMPENHADA NA DOTAÇÃO CORRESPONDENTE

AUTORIZO/PAGUE-SE

LANÇADOR

CONTADOR

SECRETARIO DE FINANÇAS

ORDENADOR

Dados Bancários

Anulação ()

CHEQUE

BANCO

CONTA

O.B

TESOURARIA

DECLARO(AMOS PARA OS DEVIDOS FINS, QUE RECEBI(EMOS) A IMPORTÂNCIA DESTA ORDEM DE PAGAMENTO
CORRESPONDENTE AO ACIMA DESCRITO, E PELO QUAL DOU(AMOS) PLENA E IRREVOGAVEL QUITAÇÃO

Céu Azul, / /

ASSINATURA

**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

3522

Estado do Paraná

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426-Centro- CEP 85840-000 – Fone/Fax: (45) 3121-1000
CNPJ 76.206.473/0001-01 – e-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS**1046/2.020**

Céu Azul, 16/07/2020 | Processo nº 203 | DISPENSA POR JUSTIFICATIVA) nº 13 /2020 | HOMOLOGAÇÃO: 16/07/2020

FORNECEDOR: 144- PAULO FERNANDO SIMA - ME | CNPJ: 85.477.578/0001-96

E-MAIL: paulinho.sima@gmail.com | Telefone: 45 - 3266-1979

Despesa	339030250000	4872	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS	Fundo Municipal de Assistência Social
---------	--------------	------	---	---------------------------------------

Objeto: Aquisição de barreiras de acrílico para acoplar no balcão e janelas de atendimento do CRAS, como medidas de proteção e segurança dos trabalhadores aos riscos de contaminação pelo Coronavírus - Covid 19. Em conformidade com o Decreto Municipal nº 5.815/2020 que declara situação de emergência, conforme Ofício 042/SMAS e Solicitações Internas de Materiais 23 e 24/2020 – da Sec. De Assistência Social;

ITEM	QTDE	UNID	DESCRIÇÃO	MARCA	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
2	1,	Uni	Protetor de gotículas em acrílico transparente, com pés em MDF para balcão		150,0000	150,00

Local de Entrega: Município de Céu Azul - PR - 45 -3121-1000
Prazo de Entrega: 2 dias

TOTAL R\$ 150,00

Cond. de Pagto: 30 dias após entrega e aceite do produto.

OBS.: Pagto somente através de depósito em conta bancária em nome da empresa.

SOLICITANTE

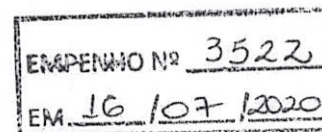
EMITENTE

IMPORTANTE

- I – Deverá ser emitida uma Nota Fiscal p/ cada Aut. de Compras (Port. 448 de 13/09/02 SEC. DO TESOIRO NACIONAL).
II – O material ou serviço que não for entregue ou executado de acordo com o pedido não será aceito;
III – Não será aceito Nota Fiscal com rasura.
IV – Esta autorização deverá acompanhar a Nota Fiscal

Pedido de Empenho: 2536

EMPENHO N.:

**Da Fundamentação Legal para Dispensa:**

- Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.
- Artigo 12 do Decreto Municipal nº 5.815/2020



Município de Cêú Azul

ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Municipal de Finanças
C.N.P.J. 76.206.473/0001-01
AV. NILO U. DEITOS, 1426
FONE (45) 3226-1122 - CX. POSTAL 91

NOTA DE EMPENHO

Nº EMPENHO/TIPO

003528/20 Ordinário

RECURSO

Especial

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

PRINCIPAL

ORGÃO

15 Secretaria de Assistência Social 30 Fundo Municipal de Assi 4717

DOTAÇÃO

082440010.2.082.3390.30.24.00 MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IM 4873

CREDOR

144 PAULO FERNANDO SIMA-ME 001 1770 065581-3
AV MARECHAL CANDIDO RONDON 60 CENTRO CNPJ/CPF: 85.477.578/0001-96

FONE 045-3266-1979 CIDADE Cêú Azul

PR

ENDEREÇO

LICITAÇÃO

NÚMERO / ANO

CONTRATO / ANO

EMIÇÃO

VENCIMENTO

Dispensa por Justific 13 /2020

16.07.20

16.07.20

VALOR ORÇADO

2.764,77

SALDO ANTERIOR

2.256,77

VALOR DO EMPENHO

540,00

SALDO ATUAL

1.716,77

ITEM

QUANT.

UNID.

ESPECIFICAÇÕES

VALOR UNITÁRIO

VALOR TOTAL

1

3

Unid

Protetor de gotículas em acrílico transparente, com pés em MDF com fixador lateral alumínio para janela de atendimento AQUISICAO DE PROTETOR PARA ACOPLAR NA JANELA DO CRAS EM ATENDIMENTO DO SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL-SUAS, EM CONFORMIDADE COM DECRETO MUNICIPAL 5815/2020 ENFRENTAMENTO A PANDEMIA COVID 19, PORTARIAS FEDERAL 337 E 58.CFE AUT.COMPRAS 1047 PEDIDO 2357/2020.

180,0000

540

TOTAL GERAL

540,00

Proj/Atividade

082 - Índice de Gestão Descentralizada do

Fonte recurso

00804 IGD do SUAS

A DESPESA FOI EMPENHADA NA DOTAÇÃO CORRESPONDENTE

AUTORIZO/PAGUE-SE

LANÇADOR

CONTADOR

SECRETARIO DE FINANÇAS

ORDENADOR

Anulação ()

Dados Bancários

CHEQUE

BANCO

CONTA

O.B

TESOURARIA

DECLARO(AMOS PARA OS DEVIDOS FINS, QUE RECEBI(EMOS) A IMPORTÂNCIA DESTA ORDEM DE PAGAMENTO CORRESPONDENTE AO ACIMA DESCRITO, E PELO QUAL DOU(AMOS) PLENA E IRREVOGAVEL QUITAÇÃO

Cêú Azul, / /

ASSINATURA

**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

Estado do Paraná

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426-Centro- CEP 85840-000 – Fone/Fax: (45) 3121-1000
CNPJ 76.206.473/0001-01 – e-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS

1047/2.020

Céu Azul, 16/07/2020 | Processo nº 203 | DISPENSA POR JUSTIFICATIVA () nº 13 /2020 | HOMOLOGAÇÃO: 16/07/2020

FORNECEDOR: 144- PAULO FERNANDO SIMA - ME | CNPJ: 85.477.578/0001-96

E-MAIL: paulinho.sima@gmail.com | Telefone: 45 - 3266-1979

Despesa	339030240000	4873	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	Fundo Municipal de Assistência Social
---------	--------------	------	--	---------------------------------------

Objeto: Aquisição de barreiras de acrílico para acoplar no balcão e janelas de atendimento do CRAS, como medidas de proteção e segurança dos trabalhadores aos riscos de contaminação pelo Coronavírus - Covid 19. Em conformidade com o Decreto Municipal nº 5.815/2020 que declara situação de emergência, conforme Ofício 042/SMAS e Solicitações Internas de Materiais 23 e 24/2020 – da Sec. De Assistência Social;

ITEM	QTDE	UNID	DESCRIÇÃO	MARCA	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
1	3,	Uni	Protetor de gotículas em acrílico transparente, com pés em MDF com fixador lateral alumínio para janela de atendimento		180,0000	540,00

Local de Entrega: Município de Céu Azul - PR - 45 -3121-1000
Prazo de Entrega: 2 dias

TOTAL R\$ 540,00

Cond. de Pagto: 30 dias após entrega e aceite do produto.

OBS.: Pagto somente através de depósito em conta bancária em nome da empresa.

SOLICITANTE

EMITENTE

IMPORTANTE

- I – Deverá ser emitida uma Nota Fiscal p/ cada Aut. de Compras (Port. 448 de 13/09/02 SEC. DO TESOIRO NACIONAL).
II – O material ou serviço que não for entregue ou executado de acordo com o pedido não será aceito;
III – Não será aceito Nota Fiscal com rasura.
IV – Esta autorização deverá acompanhar a Nota Fiscal

Pedido de Empenho: 2537

EMPENHO N.:

EMPENHO Nº 3528
EM 16/07/2020**Da Fundamentação Legal para Dispensa:**

- Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.
- Artigo 12 do Decreto Municipal nº 5.815/2020